



1
2

GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

3
4
5
6
7
8
9
10
11

12 **14^a Reunião da Câmara Especial Recursal.**

13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40

Brasília/DF.
1º de Fevereiro de 2011.
(Transcrição ipsis verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

41 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos. Hoje é
42 dia 1º de fevereiro, a continuação da 14ª Câmara Especial Recursal, só
43 registrar, Anderson, se puder colocar lá no começo porque nós temos o
44 costume de registrar processo por processo, ausência do representante, mas
45 eu acho que para esse caso vale a pena registrarmos no início da pauta, que o
46 representante da CONTAG não compareceu em nenhum dos dois dias da
47 sessão, tendo comunicado em 1º de fevereiro de 2011 ao DCONAMA, que
48 seus processos serão relatados e terão os votos apresentados na 15ª reunião.
49 A presidência, na forma do art. 7º § 2º do Regimento Interno, o artigo diz
50 assim, na ausência do relator na apresentação de seu voto a CER deliberará
51 sobre a possibilidade de redistribuir e julgar os seus processos, com a maior
52 informação do relator de que ele pretende comparecer a próxima sessão,
53 sempre prejuízo da distribuição que foi feita na data de ontem, ele relatará os
54 votos que foram distribuídos na última CER. Eu acho que pode ser assim, o
55 Regimento Interno faculta alguma manifestação em contrário? Presidência está
56 falando do art. 7º § 1º... Coloca assim, a CER deliberou, na forma do art. 7º § 2º
57 do Regimento interno, no sentido de que os processos da referida entidade
58 poderão ser levados a julgamento na próxima reunião. Então, eu vou iniciar,
59 atendendo ao pedido da representação do IBAMA, alguém se opõe que eu
60 comece pelo processo do IBAMA? Chamo a julgamento o processo nº
61 02007.003597/2003-61, nº 23 na pauta, Anderson. Autuado: Agripec Química e
62 Farmacêutica S/A. Relatoria do IBAMA. Com a palavra, o relator.

63

64

65 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Sr. Presidente e senhores
66 conselheiros, processo nº 02007.003597/2003-61, interessado Agripec
67 Química e Farmacêutica S/A. Assunto: Auto de Infração nº 292850D. O
68 presente caderno processual foi inaugurado com a lavratura do Auto de
69 Infração nº 2392850D, datado de 24 de outubro de 2003, em desfavor da
70 Agripec Química e Farmacêutica S/A por transportar produto ou substância
71 tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo
72 com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. O que
73 importou na cominação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O
74 Auto de Infração foi cancelado em primeiro grau com fundamento na ausência
75 de competência do IBAMA para autuar a conduta infracional. O julgamento,
76 datado de 27 de setembro de 2004, folha 144, no processo, o recurso de ofício
77 foi provido com vistas a manter-se o auto de infração, nas folhas 169, em 30 de
78 agosto de 2007. Em resignado, o autuado interpôs recurso hierárquico, o qual
79 em face do valor da autuação e do disposto na IN nº 08/2003 foi encaminhado
80 ao CONAMA para julgamento. No recurso interposto importa as
81 argumentações do parecer da primeira instância e a busca e o auto de infração
82 estariam maculados por vícios formais. É o breve relatório. Inicialmente, eu
83 passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma
84 de regência o prazo recursal de 20 dias, contados da data de ciência da
85 decisão recorrida, o autuado foi notificado da decisão, em 28 de novembro de
86 2007, conforme se denota do aviso de recebimento, de folhas 177. Em 17 de
87 dezembro do mesmo ano, decorridos 19 dias da ciência, protocola as razões
88 recursais com o que se demonstra a tempestividade do recurso. Quando da
89 interposição do recurso, colacionou-se, às folhas 177, a procuração dos

90advogados que firmam a petição. A representação encontra-se, portanto,
91regularizada.

92

93

94**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
95admissibilidade do recurso, o MMA acompanha o IBAMA.

96

97

98**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
99Terra acompanha o relator.

100

101

102**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

103

104

105**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
106relator.

107

108

109**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de mérito, a
110pretensão punitiva do Estado não restou alcançada pelo instituto da prescrição
111intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado
112paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA por
113intermédio do Despacho datado de 07 de março de 2008. O processo teve,
114ainda, andamento interno no âmbito DCONAMA. Tampouco se verifica, *in*
115*casu*, a ocorrência da prescrição punitiva propriamente dita. A conduta autuada
116encontra correspondência em tipificação penal, para a qual se prevê o prazo
117prescricional de oito anos. Nesse comenos, e considerando todos os marcos
118interruptivos da prescrição (mormente no que toca às decisões recorríveis)
119resta evidente que não ocorreu a prescrição.

120

121

122**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à prescrição, o
123MMA acompanha o relator.

124

125

126**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
127relator.

128

129

130**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
131Terra acompanha o IBAMA.

132

133

134**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Aqui só para confirmar,
135Dr. Curt, a capitulação na 9.605 ou 56?

136

137

138**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 56.

139

140

141 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Aí não teria em tese
142 aquela discussão?

143

144

145 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas, a decisão do
146 Presidente do IBAMA é de 30 de agosto de 2007.

147

148

149 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – É 2007, independente disso, não
150 estaria prescrita a pretensão punitiva.

151

152

153 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu estou acompanhando
154 o relator.

155

156

157 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao mérito, pode
158 prosseguir.

159

160

161 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Passo, pois a enfrentar o mérito da
162 questão delineada no recurso interposto em que autuado alega, em síntese: a)
163 que o IBAMA não teria competência para fiscalizar a conduta autuada, uma vez
164 que ela seria de competência exclusiva do Ministério dos Transportes; b) o
165 suposto excesso de prazo no julgamento teria o condão de anular o auto de
166 infração; c) ilegitimidade passiva do autuado, uma vez que é empresa que
167 comercializa o agrotóxico e que o transporte estava sendo efetuado por outra
168 empresa; d) impossibilidade da autuação ante a ausência de efetivo dano
169 ambiental. Analisando as teses de defesa, começo pelo tipo infracional e a
170 competência do IBAMA. Inicialmente, com vistas a enfrentar as alegações do
171 autuado, impende que se faça uma breve digressão acerca das infrações
172 administrativas ambientais e do poder de polícia ambiental do IBAMA. As I
173 administrativas ambientais encontram fundamento legal no art. 70 da Lei nº
174 9.605/98. Ali restou definido seu alcance e sua conceituação, relegando-se
175 para normas infralegais a tipificação das condutas infracionais e a
176 especificação das sanções adequadas a cada caso: Art. 70. Considera-se
177 infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras
178 jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
179 Verifica-se que, da redação do dispositivo supra transcrito, não se condiciona a
180 configuração da infração ambiental a ocorrência de dano ambiental. Também
181 infrações de perigo, ou de mera conduta, estão abarcadas pelo conceito. A
182 proteção do meio ambiente a privilegiada com medidas preventivas e de
183 precaução. Não se poderia a ocorrência de efetivo dano para só então se
184 buscar a proteção do meio ambiente, o qual considerando o equilíbrio
185 ecológico e a inter-relação de seus elementos jamais retorna ao “status quo
186 ante”. Nesse espírito, o Decreto nº 3.179/1999, vigente a época da autuação e o
187 Decreto nº 6.514/2008 que o substituiu, especificaram as infrações
188 administrativas não somente com tipos de dano, mas considerando também
189 ilícitos de mera conduta ou de perigo. Nessas situações não a necessário a

190 ocorrência de um dano para que se configure a infração ambiental, basta tão
191 só a realização de conduta com infringência das normas. Essa metodologia é
192 típica do direito sancionador. Verificando-se também no direito penal, e decorre
193 do escopo do poder de polícia de não só reprimir, como prevenir geral e
194 especificamente e, assim, garantir a proteção do bem jurídico tutelado. O ilícito
195 descrito no art.43 do Decreto nº 3.179/99 contempla uma infração
196 administrativa ambiental de mera conduta: Art. 43. Produzir, processar,
197 embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar,
198 guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou
199 nociva a saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as
200 exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de RS
201 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O bem
202 jurídico tutelado e o meio ambiente e a necessidade de: nas atividades com
203 produto ou substância tóxica, se adotarem medidas preventivas para evitar o
204 dano. O dano, quando ocasionado, da ensejo a infração tipificada no art. 41 do
205 mesmo diploma normativo. Nesse sentido, resta afastada a alegação do
206 autuado de que o auto de infração seria insubsistente em face da ausência da
207 constatação do dano. Na mesma esteira, o escopo da fiscalização do IBAMA é
208 a proteção ambiental. As normas que regulam o transporte de agrotóxicos
209 devem obedecer a critérios mais restritivos em face da potencialidade lesiva do
210 produto e com vistas a evitar acidentes. Apenas exemplificativamente cumpre
211 registrar que a substância que estava sendo transportada pelo caminhão trata-
212 se de pesticida organofosforado líquido. Eventual acidente certamente
213 implicará em dano ambiental de monta considerado. O poder de polícia que
214 visa a evitar o dano ambiental e a fiscalizar o atendimento das normas de
215 proteção cabe ao IBAMA, conforme se deduz da leitura do § 1º do art. 70 da
216 Lei dos Crimes Ambientais. São autoridades competentes para lacrar o auto de
217 infração ambiental e instaurar o processo administrativo, os funcionários de
218 órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, o
219 SISNAMA, designado para as atividades de fiscalização, bem como os agentes
220 das capitâneas dos portos do Ministério da Marinha. Referido dispositivo prestar
221 referido ao *caput* do art. 70 concerne às infrações ambientais e,
222 conseqüentemente, a proteção ambiental. O laudo técnico ambiental, de fls. 81,
223 considerando as questões fáticas que envolveram o transporte autuado,
224 demonstra a potencialidade de eventual acidente. Avalia a manifestação o local
225 em que constatado o transporte e a existência de bacia hidrográfica relevante
226 para o consumo humano e abastecimento. Restou ali consignada a relação
227 entre a ausência do atendimento as normas regulamentares e o agravamento
228 do dano ambiental advindo de eventual acidente. Diz o laudo: estas
229 sinalizações são indispensáveis, uma vez que, em caso de poluição ambiental
230 sobre um recurso hídrico abastecedor de alguma cidade ou sobre o meio
231 ambiente, contemplando-se as placas de sinalização e a ficha emergencial do
232 produto, as ações implementadas mitigarão os impactos à saúde humana e ao
233 meio ambiente. As sinalizações mencionadas no parecer técnico como
234 indispensáveis não estavam presentes no veículo que transportava o
235 agrotóxico. O transporte tampouco era acompanhado da ficha emergencial.
236 Cotejando a documentação apresentada pelo autuado com as informações do
237 auto de infração, constata-se que aquele se refere a outro transporte e a outros
238 caminhões e motoristas. As placas contempladas nas guias de embarque
239 preenchidas pela Agripec não se coadunam com o efetivo transporte que

240 estava sendo realizado quando da autuação. Suspendo a leitura do relatório Sr.
241 Presidente, para fazer um comentário. Há cerca de três meses atrás foi votado
242 na Câmara técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA, uma resolução que
243 obriga aos transportadores de produtos perigosos, tóxicos, enfim, a efetuarem
244 um registro no sistema informatizado do IBAMA dando conta do transporte que
245 será realizado, registro esse feito antes do transporte e, na oportunidade, o
246 representante dos órgãos ambientais estaduais fez um comentário, no Estado
247 dele, Pernambuco, esse registro é obrigatório, no entanto, nos estados
248 vizinhos, como não existia até então uma norma nacional, não havia o registro.
249 Portanto, produtos químicos saídos dos pólos industriais de Pernambuco
250 trafegavam pelo Estado de Alagoas, Sergipe, Bahia, sem que os órgãos
251 ambientais desses estados tivessem conhecimento do que estava sendo
252 transportado no seu território e, portanto, com os impedimentos que daí
253 resultariam, no caso de um acidente, para a defesa civil ou para os órgãos de
254 saúde, os órgãos ambientais, essa informação apenas robustecesse a
255 necessidade que veículos que transportam produtos tóxicos, perigosos à saúde
256 precisam estar perfeitamente identificados para possibilitar as ações
257 emergenciais necessárias, no caso de um acidente, o que não ocorreu e foi o
258 motivo da autuação no processo que eu estou relatando. Continuo o relatório.
259 A conclusão do laudo reitera a demonstração da relação entre a fiscalização
260 realizada e a proteção do meio ambiente, o que corrobora para a afirmação da
261 competência do IBAMA em atuar referida conduta: A indústria autuada deixou
262 de cumprir a determinação do Decreto nº 96.044 de 18/05/1988, para o
263 Transporte de Cargas Perigosas e Classificação da ONU, não afixando as
264 Placas de Sinalização e Rótulos de Risco, no caso específico, pesticida a base
265 de organofosforado, Agrophos 400, nas laterais, na frente e atrás do veículo
266 transportador. Para na ocorrência de acidente, as sinalizações facilitarão as
267 medidas implementada que mitigarão os impactos ambientais. Desse modo,
268 resta cristalina a competência do IBAMA para exercer esse poder de polícia
269 ambiental e autuar a empresa pela conduta descrita no auto de infração. No que
270 toca a legitimidade do autuado de figurar no polo passivo, questão resta
271 solucionada com a análise da legislação referente ao transporte. Diz o Decreto
272 nº 96.044/88: art. 32. O contratante do transporte deverá exigir do
273 transportador o uso de veículo e equipamento em boas condições operacionais
274 e adequadas para a carga a ser transportada, cabendo ao expedidor, antes de
275 cada viagem, avaliar as condições de segurança. Art. 33. Quando o
276 transportador não os possuir, deverá o contratante fornecer os equipamentos
277 necessários as situações de emergência, acidente ou avaria, com as devidas
278 instruções do expedidor para sua utilização. Art. 35. No carregamento de
279 produtos perigosos o expedidor adotará todas as precauções relativas à
280 preservação dos mesmos, especialmente quanto a compatibilidade entre si e
281 no art. 36. O expedidor exigirá do transportador o emprego dos rótulos de risco
282 e painéis de segurança correspondentes aos produtos a serem transportados,
283 conforme disposto no art. 2º. Ali também se imputa à empresa contratante do
284 transporte a responsabilidade de que a condução veicular do produto seja
285 realizada com atendimento as normas do transporte. No mesmo sentido, a
286 participação da empresa pela omissão na verificação dessas questões já
287 configura a infração ambiental. Veja-se que o art. 70 da Lei nº 9.605/98 trata
288 não só de condutas comissivas, mas também da omissão. No mesmo sentido,
289 não ampara o recorrente a alegação da extrapolação do prazo para julgamento

290do auto de infração, o que implicaria, conforme quer o autuado, a nulidade do
291auto infracional. A Instrução Normativa IBAMA no 08/2003, ao disciplinar o
292procedimento para apuração de infrações administrativas por condutas e
293atividades lesivas ao meio ambiente, reproduz no art. 12 o preconizado no art.
29471 da Lei da Natureza, complementando o dispositivo com a explicitação de
295que tal prazo não a peremptório, já que para a deliberação conclusiva acerca
296do laudo pode-se demandar período mais delongado e mais importante que
297preservar a celeridade do julgamento a preservar a sua justiça. Nesses termos,
298o § 40 do art. 12 da IN IBAMA no 08/2003 preceitua: art. 12. A autoridade
299administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no prazo Máximo
300de trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa
301ou a impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia-
302Geral da União que atua junto a respectiva unidade administrativa do IBAMA. §
30340 A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da
304autoridade julgadora a nem o processo. A Instrução Normativa, diferentemente
305do alegado no recurso, não inovou no trato dado pela Lei a matéria, somente
306especificou o seu alcance, observando o próprio contexto legal. Ora. O fato de
307a Lei também conferir ao autuado o prazo de defesa de 20 (vinte) dias da data
308da ciência, que em muitas ocasiões não coincide com a data da lavratura, já
309demonstra a inadequação real do prazo de 30 (trinta) dias para julgamento.
310Desse modo, prazo declinado no art. 71 da Lei no 9.605/98 e confirmado no
311art. 12 da IN IBAMA no 08/2003 não configura prazo preclusivo e sim um mero
312prazo procedimental que deve ser afastado quando necessário um interstício
313mais extenso para correta instrução processual, em prol da justiça da decisão.
314Impende ressaltar que o próprio texto legal não apresenta uma sanção
315específica para o caso de descumprimento do prazo estipulado. A nulidade do
316auto de infração como sanção pela inobservância do prazo teria que estar no
317texto da lei para poder afastar o auto de infração. Nesses comenos, verifica-se
318que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem Como foi
319realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes
320para apuração do valor da multa. Desta feita, o auto de infração reveste-se das
321formalidades a ele inerente. Com a descrição objetiva e clara da infração e da
322subsunção legal, e com a aplicação da multa em consonância com os
323consectários legais. Com isso, e ratificados os argumentos do parecer jurídico
324precedente (fl.160 e seguintes), opino pelo conhecimento do recurso e, no
325mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da sanção
326pecuniária confirmada no julgamento do recurso de ofício dirigido ao Presidente
327do IBAMA. É como voto, Sr. Presidente.

328

329

330**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Muito obrigado. Alguém
331tem algum esclarecimento ou alguma dúvida a ser tirada com o relator? Eu
332acho que a manifestação dele não deixou dúvidas. Há o dever da empresa, ela
333descumpriu, a norma é de mera conduta. Eu acho que já podemos votar.

334

335

336**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
337Terra vota com relator.

338

339

340 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
341relator.

342

343

344 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o
345relator.

346

347

348 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
349relator e proclama o resultado. Processo 02007.003597/2003-61. Autuado:
350Agripec Química e Farmacêutica S/A. Relatoria IBAMA. Voto do relator:
351Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
352prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de
353infração. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em
35401/02/2011 Ausentes os representantes da CONTAG e MJ. Então, temos o
355pedido de sustentação oral de um processo de relatoria do Ministério da
356Justiça. É o processo nº 02022.009618/2004-44. Autuado Petrobrás S/A,
357relatoria do Ministério da Justiça. Ouviremos primeiro o relatório do relator, a
358nota informativa, e após, a sustentação oral dos representantes do autuado,
359com a palavra o relator.

360

361

362 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça.
363Processo nº 02022.009618/2004-44. Autuado: Petrobrás. Trata-se do Auto de
364Infração nº362877/D – MULTA, de 10/11/2004, tem por objeto: multa por
365Causar poluição por lançamento de 2.000 litros de óleo cru do poço 7-RO-
36642HP, no Campo do Roncador, na Bacia de Campos, na costa do estado do
367Rio de Janeiro. Valor: R\$ 200.000,00. O dispositivo aplicado é do Decreto
3683.179, art. 41, § 1º, inciso IV, que diz o seguinte: “Art. 41. Causar poluição de
369qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à
370saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição
371significativa da flora: A multa é de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00
372(cinquenta milhões de reais), ou multa diária. § 1º Incorre nas mesmas multas,
373quem: V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou
374substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou
375regulamentos. A prática autuada também constitui crime, art. 54, § 2º, inciso V,
376da Lei 9.605/1998, nos mesmos termos Laudo técnico do IBAMA de fls. 5 a 8 -
377cujas informações foram obtidas a partir do Relatório de Incidente
378encaminhado a GEREX/IBAMA/RJ pela Petrobrás - informa que: o incidente
379ocorreu em 19 de agosto de 2004 e durou cinco minutos; a Petrobrás informou
380que houve falha na válvula "tree cap" durante teste hidrostático, provocando
381abertura indevida e vazamento de petróleo cru; o volume vazado foi de
382aproximadamente 2.000 litros; o derramamento gerou mancha de óleo de
383aproximadamente 2,5 km² em águas oceânicas, a cerca de 122,5 km da costa;
384a operação do poço não foi paralisada por ocasião do incidente; foram
385acionados o Plano de Emergência Individual e o fechamento imediato do poço;
386a Resolução CONAMA no293 classifica derramamentos de até 8 m³ na
387categoria de pequenos derramamentos; pequenos derramamentos têm sido
388frequentes e há de se considerar o impacto cumulativo. Este é o laudo técnico.
389Na defesa inicial, o autuado, em resumo, requer seja declarada a nulidade do

390auto de infração ou, alternativamente, que a multa seja reduzida para o grau
391mínimo, alegando que: o IBAMA não tem competência para aplicar a multa, por
392não ser o caso de exigência prevista no licenciamento ambiental; o auto de
393infração a desmotivado; o agente autuante não apontou negligência ou dolo no
394ocorrido, deixando de configurar-se nexos de causalidade que motivasse a
395autuação; o incidente não causou danos à saúde humana, nem provocou a
396mortalidade de animais ou a destruição significativa da flora; a multa só poderia
397ter sido aplicada após laudo técnico identificando a dimensão do dano
398decorrente da infração; o efeito cumulativo não deve ser levado em conta, uma
399vez que a unidade autuada localiza-se a uma grande distância da plataforma
400mais próxima, em Águas oceânicas ultraprofundas, onde o hidrodinamismo
401local rapidamente dispersa o óleo vazado; a comunidade bentônica não seria
402afetada por estar situada a cerca de 1.800 m de profundidade; não há danos a
403qualidade da água; não houve advertência anteriormente a aplicação da multa;
404a autuada comunicou o vazamento a autoridade competente; o valor da multa é
405irrazoável e desproporcional; o agente fiscal não pode fixar parâmetros
406subjetivos para a aplicação da sanção administrativa; houve cerceamento do
407direito de defesa; não foram levadas em conta as circunstâncias atenuantes na
408aplicação da pena (comunicação prévia e colaboração); não se pode invocar a
409Lei de Crimes Ambientais em auto de infração administrativa; não foi
410demonstrado quais exigências estabelecidas em leis ou regulamentos foram
411desatendidas; o "pequeno derramamento" ocorrido não se refere a "descarga"
412de óleo do art. 17 da Lei nº 9.966/2000 nem ao "lançamento" do art. 41, § 1º,
413inciso V, do Decreto nº 3.179/1999. Então, essas foram as alegações iniciais
414da defesa. No último recurso, no entanto, é centrado na alegação de que o
415recurso é tempestivo, e pede reconsideração da decisão do Presidente do
416IBAMA (às fls. 158). Para tanto alega que: houve tentativa de protocolização do
417recurso em 14 de maio de 2007, mas, em vista da greve dos servidores do
418IBAMA, naquela data, a empresa decidiu enviar a prova recursal por AR; os
419correios tentaram por diversas ocasiões entregar o recurso ao IBAMA, sem
420sucesso, devido à greve dos servidores daquela autarquia; o recurso só pode
421ser devidamente protocolado em 19 de julho de 2007, primeiro dia após o
422termino da greve dos servidores; o art. 66 da Lei nº 9.784 considera
423"prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia
424em que não houve expediente ou este for encerrado antes da hora normal". Na
425contradita, os técnicos do IBAMA apresentam como contradita, às folhas 39 e
42642, o mesmo laudo técnico apresentado, às folhas 5-8. Com relação ao recurso
427não houve contradita porque o recurso não foi conhecido, então, não houve
428essa contradita. Da penalidade imposta, o valor da multa aplicada, é de R\$
429200.000,00, encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei. Houve
430pedido de reconsideração do valor da multa, que foi negado pelo IBAMA.
431Então, agora nós podemos entrar na admissibilidade do recurso.

432

433

434**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O advogado quer fazer
435a sustentação oral, eu vou parar no relatório. É até ordem do Regimento, o
436relatório julgamos depois, com a palavra, o representante por quinze minutos,
437para a sua referência são 10h05, de acordo com o relógio do computador.

438

439

4400 **SR. ADVOGADO DA PETROBRAS** – Obrigado senhores e senhoras
441 conselheiros. Eu pretendo ser rápido aqui na exposição, até não tomando esse
442 tempo todo, até porque o caso, na verdade, que nós estamos tratando aqui, ele
443 já foi tratado, pelo menos em alguns outros casos, ele foi tratado de alguma
444 forma. Na verdade, em dois outros casos, na verdade, em três outros casos da
445 Petrobras, isso já foi motivo de discussão aqui desse Conselho. A primeira
446 questão é quanto à tempestividade, temos aí dois julgados que foram já
447 votados aqui e, por unanimidade, essa Câmara já considerou esses recursos
448 tempestivos em mesma data onde houve essa greve do IBAMA. Foi feito aqui
449 em dois casos da Petrobras, inclusive, uma diligência para o IBAMA para que
450 se constasse que efetivamente na data dessa greve o IBAMA estaria fechado o
451 seu protocolo, o qual então não teria como se fazer a apresentação desse
452 recurso, por isso a companhia entendeu que a melhor forma possível de fazer
453 é mandar por correio para tentar ver nessa data ainda nós conseguiríamos pelo
454 correio e, posteriormente, assim, quando houve o fim da greve, no primeiro dia
455 seguinte, nós apresentamos o recurso. Bom, esses já são casos julgados, eu
456 gostaria só de já deixar para os senhores aqui um memorial, rapidinho. Aonde
457 nós apresentamos os votos dos quais eu estou falando aqui. Foram dois
458 desses então quanto à tempestividade, nós apresentamos um, já com o próprio
459 resumo do voto, que mostra a tempestividade do recurso. Bom, ultrapassado
460 esse ponto de tempestividade, nós vamos efetivamente para o processo em si,
461 para a matéria. Como bem relatado aqui, trata-se, então, de um vazamento de
462 22 m² de óleo cru em que houve uma multa de 200 mil reais. Senhores, essa
463 multa de 200 mil reais, essa autuação, na verdade, por esse óleo cru, ela
464 também foi feita pela Capitania dos Portos. Então, eu retorno outro julgado e aí
465 do processo n°02022002008/2004 também da Petrobras que foi julgado aqui
466 na 9ª sessão em que aconteceu a mesma coisa, o vazamento foi de quase mil
467 litros, então aí, um metro cúbico por aí, esse aqui é um de dois metros cúbicos
468 e também houve a autuação da Capitania dos Portos e autuação do IBAMA e
469 houve a multa então desses dois órgãos federais e nessa aplicação de multa,
470 nesse caso, nós alegamos a impossibilidade do *bis in idem*, a qual foi
471 considerada pelos senhores aqui quanto ao óleo cru. No caso anterior, era óleo
472 cru e um pouco de água oleosa. No caso da água oleosa, o IBAMA não tinha
473 se manifestado. Esse caso aqui é apenas sobre o óleo cru, então, nesse caso
474 aqui, o IBAMA se manifestou sobre o óleo cru e Capitania dos Portos também
475 se manifestou sobre o óleo cru. A Capitania dos Portos foi a primeira que fez a
476 autuação, ela foi a primeira a autuar sobre o mesmo. Então, hoje em dia, a
477 Petrobras tem duas multas de dois órgãos federais e vejam senhores, nós não
478 poderíamos nem se manifestar quanto pagar, conforme o artigo 76. Nós não
479 poderíamos nem dizer quem é que seria a primeira multa a se pagar. Então,
480 hoje em dia, a situação que a Petrobras vive é, são duas multas pelo mesmo
481 fato, pelo mesmo ocorrido, de dois órgãos federais e, além disso, essa multa
482 vem de 200 mil reais num vazamento de 2.000 litros. Senhores, no caso
483 anterior que eu citei aqui, que é bem parecido com esse, que foi de quase mil
484 litros de vazamento, os senhores entenderam por bem que a Capitania dos
485 Portos tinha autuado primeiro e foi uma autuação de cinco mil reais. Então,
486 quer dizer, para uma autuação de cinco mil reais, estamos aqui para uma de
487 200 mil reais agora. Então, a Petrobras pede pela segurança jurídica e pelos
488 fatos apresentados que sejam analisados, primeiro, os argumentos do recurso,
489 todos os argumentos daquele recurso considerado até então intempestivo, mas

490já demonstrada a sua tempestividade, que sejam analisados todos esses
491argumentos e também sejam analisadas a questão desse *bis in idem*, dessa
492impossibilidade de duas aplicações de multas federais para o mesmo ato. E
493que caso não seja entendido isso, que no mínimo, seja entendido então pela
494redução da multa, de acordo com as próprias questões que estão no recurso.
495Está certo. Obrigado.

496

497

498**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Muito obrigado senhor
499advogado. Quer esperar o voto?

500

501

502**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – É só um esclarecimento.
503Por favor, senhor advogado, de quanto foi a multa da capitânia?

504

505

506**O SR. ADVOGADO DA PETROBRAS** – Nesse caso, quinze mil reais, e já está
507acontecendo o pagamento.

508

509

510**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Já está acontecendo ou
511já aconteceu?

512

513

514**O SR. ADVOGADO DA PETROBRAS** – Eu não saberia te informar agora se o
515pagamento foi feito efetivamente, mas nós já estamos programando o
516pagamento já com a Capitania dos Portos.

517

518

519**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não tem comprovante
520no processo de pagamento?

521

522

523**O SR. ADVOGADO DA PETROBRAS** – No processo não tem.

524

525

526**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Eu gostaria de saber se nos autos se
527encontra o auto lavrado pela Capitania dos Portos, a descrição e
528enquadramento que resultaram na autuação, estão nos autos, anexado a
529defesa, o auto de infração lavrado pela Capitania dos Portos?

530

531

532**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nos autos, na verdade,
533essa é uma informação nova para mim, nos autos não tem essa multa da
534Capitania dos Portos e em nenhum momento, em nenhum dos recursos
535apresentados, nem na defesa inicial, tem essa alegação de que também foi
536multado pela Capitania dos Portos.

537

538

539 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos ouvir o voto do
540 relator após a sustentação oral. Por favor, com a palavra o relator.

541

542

543 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, nós começamos
544 pela admissibilidade do recurso, nós analisaremos aquelas duas posições
545 iniciais. Com relação à representação processual, essa se encontra regular, e
546 com relação à tempestividade, que é uma das demandas da autuada, a minha
547 posição é que o recurso interposto é tempestivo pelas razões expostas pela
548 autuada, por conta da greve do IBAMA.

549

550

551 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só um momento, o
552 recurso interposto perante o CONAMA? É ele que você está falando que é
553 tempestivo? Porque o recurso perante o Ministério do Meio Ambiente é o
554 mérito desse recurso, não é? São duas tempestividade do recurso perante o
555 CONAMA, que é o que nós analisamos agora e a tempestividade perante o
556 recurso da Ministra, que é o mérito desse recurso.

557

558

559 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho que dar uma
560 olhada, mas eu acho que sim. Não tem como voltar, essa foi minha posição. Na
561 verdade, quem teve, o recurso a ministra é para que o Presidente do IBAMA
562 reconsidere, porque quem considerou...

563

564

565 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos ter que ter muita
566 calma na análise disso. Tem que ver qual era o pedido para a Ministra de
567 Estado do Meio Ambiente.

568

569

570 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixa eu só esclarecer
571 assim, o Ministro é que ele, uma coisa depende da outra, você não vai mais
572 poder voltar para o IBAMA, nós vamos ter que julgar as duas coisas aqui. Mas,
573 de qualquer maneira, vamos à admissibilidade do recurso.

574

575

576 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – ARs folha 169.

577

578

579 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 1º de outubro e 19 de
580 outubro, então ele é tempestivo.

581

582

583 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
584 admissibilidade, tempestividade de representação judicial, o MMA acompanha
585 o relator pelo conhecimento do recurso.

586

587

588**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
589relator pelo conhecimento do recurso .

590

591

592**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

593

594

595**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
596Terra acompanha o relator.

597

598

599**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

600

601

602**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação à prescrição,
603então, a prescrição então adiantando. A última decisão recorrível é da Ministra
604do Estado do Meio Ambiente, datada de 28 de agosto de 2007. O envio do
605processo ao DCONAMA deu-se em 26 de junho de 2008. O presente processo
606não é atingido pelo instituto da prescrição, não houve prescrição intercorrente e
607a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, neste caso, em 12 anos.

608

609

610**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não há prescrição. O
611MMA acompanha o relator.

612

613

614**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
615Terra acompanha o relator.

616

617

618**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

619

620

621**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
622relator.

623

624

625**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

626

627

628**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Agora que a CNI já se
629manifestou, agora, quanto ao mérito. Relator.

630

631

632**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então quanto ao mérito do
633recurso, a Ministra de Estado, que recorre da decisão pela intempestividade do
634recurso apresentado ao Presidente do IBAMA. Então, o mérito com relação a
635este ponto especificamente, é que o recurso interposto perante o Presidente do
636IBAMA é tempestivo pelas razões postas pela autuada, basicamente a greve
637do IBAMA. Só elaborando um pouco mais, esta CER já se pronunciou nesse

638sentido em caso semelhante, na sua 11º reunião, no processo 02001008934-
6392002-85, diligenciado a respeito da mesma data, ou seja, 14 de maio de 2007,
640o superintendente do IBAMA, Rio de Janeiro, informou que o serviço de
641protocolo não estava funcionando em decorrência da greve dos servidores
642daquela autarquia. O recurso foi assim admitido. Deste modo, o recurso
643preenche os requisitos para a sua admissibilidade e podendo ser conhecido.
644Deste modo, o recurso preenchia os requisitos de sua admissibilidade e
645deveria ter sido conhecido pelo Presidente do IBAMA. Com relação a este
646mérito especificamente.

647

648

649**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O recurso que não foi
650reconhecido por intempestividade, era o recurso dirigido a Ministra do MMA?
651Esse recurso geralmente é interposto na superintendência ou em Brasília?

652

653

654**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Foi a Presidente do
655IBAMA. Recorreu a Ministra pedindo que fosse conhecida a tempestividade do
656recurso interposto ao Presidente do IBAMA.

657

658

659**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pela nota, eu estou
660entendendo diferente, desculpa. Pela nota fala que o autuado recorreu ao
661Presidente do IBAMA, negou provimento, decidindo pela manutenção. Ele
662recorreu ao Ministro do MMA (fls. 156 e 157) a CONJUR analisou pelo não
663conhecimento, por ser intempestivo. Porque a minha dúvida é o seguinte, no
664memorial fala que a superintendência do Rio de Janeiro estava fechada na
665data, eu não sei como isso, eu não vou ser sincero, eu não sei, eu acho que
666essa interposição é perante a Presidência. O recurso é da Presidência para a
667Ministra, ele é interposto, perante a Presidência.

668

669

670**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É verdade. A
671intempestividade é da Ministra do MMA.

672

673

674**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa interposição pode
675ser em qualquer superintendência ou na presidência do IBAMA?

676

677

678**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Exatamente.

679

680

681**O SR. ADVOGADO DA PETROBRAS** – Na verdade, esse recurso é um
682recurso de duas espécies, ele foi um pedido de reconsideração para a
683Presidente e, caso, a reconsideração não seja feita, aí sim que ele seja enviado
684para a Ministra, por isso, o protocolo no Rio.

685

686

687**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque eu acho o
688processo retorna a superintendência.

689

690

691**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Quem notifica do indeferimento do
692recurso é a superintendência, então, no momento em que houve o julgamento,
693pelo Presidente do IBAMA, o processo retornou a superintendência no Rio de
694Janeiro, que fez a notificação à Petrobras. Quem fez a notificação foi a
695superintendência do Rio de Janeiro e é ela que recebe o recurso porque o
696processo está lá. O pedido de reconsideração ao Presidente e, não sendo
697reconsiderado, o recurso, a Ministra.

698

699

700**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É o mesmo na verdade.

701

702

703**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E o recurso é dessa
704mesma época, maio de 2007. Tinha greve mesmo. OK.

705

706

707**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Bem, então, esse pedido
708de reconsideração do Presidente e recurso à Ministra, eu considero como
709tempestivo por conta das razões expostas. E por conta da ausência da
710instância ministerial, eu acho que cabe a esta Câmara Recursal, ao CONAMA,
711julgar também com relação ao mérito, se for admitida está tempestividade do
712recurso interposto à Ministra. Eu acho que nós temos que votar este ponto
713específico, do mérito, para que possamos continuar.

714

715

716**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto a esse
717capítulo do voto do relator, em relação à tempestividade, do pedido de
718reconsideração perante a Presidência do IBAMA e no mesmo ato do recurso
719perante a Ministra de Estado do Meio Ambiente que, posteriormente, abriria o
720conhecimento do mérito, que nós vamos julgar competência e o mérito em si.
721Quanto à tempestividade do recurso perante a Presidente do IBAMA para a
722Ministra de Estado do Meio ambiente, o Ministério do Meio Ambiente
723acompanha o relator.

724

725

726**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator quanto
727à tempestividade do pedido de reconsideração e recurso à ministra.

728

729

730**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
731Terra acompanha o relator.

732

733

734**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
735relator.

736

737

738O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha o relator
739e aí realmente eu fiquei com uma certa dúvida, quer dizer, do jeito que você
740está colocando aqui, o Presidente do IBAMA, então, sequer analisou o mérito
741recursal, é isso?

742

743

744O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – No recurso interposto,
745após a decisão do Presidente do IBAMA que já manteve o auto de infração, há
746um recurso perante a Ministra, com o pedido de reconsideração. Essa
747reconsideração não foi conhecida.

748

749

750O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Então, está certo que a
751alegada tempestividade se deu no recurso que foi... Cumulado com o recurso
752ao Presidente do IBAMA. Então, o Presidente do IBAMA, analisou o mérito
753anteriormente?

754

755

756O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Sim, foi boa a sua
757pergunta, justamente para definir a nossa competência.

758

759

760O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Essa questão é
761importante para nós dá o passo seguinte, se realmente, nós vamos de fato,
762analisar o mérito em função da atual incompetência do Ministro para analisar.
763Então, a CNI está acompanhando o voto do relator.

764

765

766O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – Sr. Presidente, questão de ordem, eu
767creio que essa segunda parte da exposição do relator também deve ser
768colocada em votação, pela supressão da competência da Ministra.

769

770

771O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Eu acho que é isso que
772você vai abordar agora.

773

774

775O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Na verdade, essa é uma
776posição, consolidada aqui na Câmara, eu não abordei porque eu achei
777desnecessárias, mas eu posso abordar aqui oralmente e depois complementar
778meu voto. Porque nós já julgamos muitos processos aqui por conta da
779supressão da instância ministerial, tem até um parecer, se não me engano, é
780da Gerlena, com relação a isso...

781

782

783O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ele não aborda muito
784esse aspecto.

785

786

787**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Foi o próprio 6.514 que
788tirou...

789

790

791**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Foi com o Decreto
7926.514 que foi retirada a competência da Ministra do Estado de Meio Ambiente e
793com a revogação daquele artigo da 6.938 foi retirada a competência dessa
794CER/CONAMA.

795

796

797**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Porque o memorial
798defende a possibilidade da de retorno dos autos ao Ministério do Meio
799Ambiente para apreciar sobre o fundamento do art. 152 da IN 14 do IBAMA,
800que fala que os processos que na data da publicação desta IN já tenham sido
801julgados por superintendentes não serão abrangidos por essa IN, no que
802respeito, a regra de competência para apreciação e julgamento de recursos.
803Então, eu acho que é importante até afastarmos essa alegação sobre o
804fundamento de primeiro lugar, a questão normativa do IBAMA não vincula o
805MMA, que é o órgão diferente, ainda superior hierarquicamente e, além disso, o
806que suprimiu a competência da Ministra foi o decreto. Então, nós não
807poderíamos admitir que a IN do IBAMA, órgão inferior, impusesse a Ministra, a
808obrigação de apreciar um recurso, que o próprio decreto, afastou a sua
809competência, eu acho que é importante afastar esse argumento.

810

811

812**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ademais, já há
813julgamento da Presidência do IBAMA. Eu não posso retornar para ele julgar de
814novo.

815

816

817**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Assim, não fazendo,
818seria a supressão de instância, mas assim, nós estamos afastando esse
819entendimento. Exatamente porque não existe mais a instância.

820

821

822**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, deixa eu só me
823pronunciar aqui para podermos votar a respeito disso. Então, a posição do
824Ministério da Justiça é que uma vez que a instância do Presidente do CONAMA
825já se pronunciou a respeito, a instância recorrida, que seria o nível ministerial, o
826Ministro de Estado do Meio Ambiente foi suprimida, cabe ao CONAMA, por
827meio dessa Câmara Recursal, se pronunciar com relação ao mérito deste
828processo.

829

830

831**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho importante
832esclarecer até o raciocínio do parecer da CONJUR de que não está havendo
833supressão de instância. Não está sendo retirada instância de julgamento da
834parte, que a parte tem o direito a interpor o recurso da Presidência do IBAMA, o
835direito existia à época, a competência, a parte processual, ela não tem tal
836alcance. Ela alcança os a serem praticados, mas o direito está sendo

837garantido, o recurso está sendo conhecido perante essa Câmara Especial do
838CONAMA. O que nós estamos entendendo, a princípio, é de que a Ministra do
839Estado de meio ambiente hoje não detém mais competência para analisar tal
840recurso e por isso, nós não poderíamos devolver o recurso para que ela
841analisasse. Eu acho que é esse o entendimento.

842

843

844**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu acho que até em
845reforço a isso, nós podemos perceber que a tendência do processo civil
846moderno é afastar esse dogma da supressão de instância. Nós temos o 515, §
8474º, CPC, que permite aos relatores, foram sentenças instintas sem julgamento
848de mérito, permite ele entrar no mérito. Então, nós estamos caminhando no
849sentido de permitir sempre ao órgão hierarquicamente superior apreciar o
850recurso até em obediência ao princípio institucional da eficiência e também ao
851direito fundamental da duração razoável do processo que é não só um direito
852do administrado, mas também um dever da administração. Então, eu acho que
853nós temos a obrigação de acelerar o recurso e apreciar logo o mérito dele.

854

855

856**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas, alguma
857consideração, Hugo?

858

859

860**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que não. Daí
861você teriam que votar para verem se concordam com esse posicionamento, é
862isso?

863

864

865**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
866relator.

867

868

869**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
870Terra acompanha o relator.

871

872

873**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

874

875

876**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.
877Eu não vejo essa impossibilidade de retorno à Ministra e penso que a análise
878meritória por esse Conselho é um direito que o recorrente tem de ver exercida
879aí uma instância julgadora na questão meritória do seu recurso.

880

881

882**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
883acompanha o relator. Passamos agora a julgar, o mérito do recurso, que a
884princípio foi dirigido à Ministra de Estado do Meio Ambiente.

885

886

8870 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Certo. Então, agora
888entrando mais especificamente no mérito de reconsideração que foi interposto
889ao IBAMA, o conteúdo desse recurso especificamente, que foi dirigido também
890a Ministra. Este recurso basicamente alega o mesmo da defesa inicial, não traz
891nenhuma novidade, o que foi estava lá em cima. Então, eu me pronuncio com
892relação a isso. E o ponto central é a incompetência do IBAMA para lavrar a
893multa. O inciso XX, do art. 2º, do decreto 4.136, de 20 de fevereiro de 2002,
894reafirma a competência ambiental da Capitania dos Portos, mas o seu inciso
895IX parece limitar a atuação dos órgãos ambientais no tocante a fiscalização
896das plataformas e de suas correspondentes instalações de apoio, as
897exigências previstas no licenciamento ambiental. Essa sensível divisão de
898competências parece um pouco mais evidente nos §§ 2º e 3º do art. 36 do
899Decreto no 4.136/2002. Art. 36. Efetuarem os navios ou plataformas com suas
900instalações de apoio a descarga do óleo, misturas oleosas e lixo, sem atender
901as seguintes condições, tal, tal, tal. § 2º: Cabe ao órgão ambiental competente
902autuar e multar as plataformas e suas instalações de apoio quando a descarga
903for decorrente de descumprimento de exigência prevista no licenciamento
904ambiental. Cabe a autoridade marítima autuar e multar os navios, as
905plataformas e suas instalações apoio nas situações não previstas no parágrafo
906anterior. Como a descrição da infração contida no auto de infração do IBAMA
907não especifica que a descarga decorre de descumprimento de exigência
908prevista no licenciamento ambiental, a atuação do órgão ambiental federal, no
909caso, seria imprópria. A competência estaria, portanto, com a Capitania dos
910Portos, a teor do disposto no § 3º do art. 36 do Decreto. Em reforço a esse
911entendimento, tem-se o fato de que o Laudo Técnico
912COPAEM/GEREXJIBAMA/RJ nº 061/2004 do IBAMA não apontou ter havido
913qualquer descumprimento a procedimentos contidos na licença ambiental. A
914atuação do IBAMA, no entanto, tem fundamento se efetivada de forma
915supletiva, na ausência da Capitania dos Portos, o que a justamente o caso,
916uma vez que não consta dos autos auto de infração imposto por ela pelo
917mesmo evento. Sobre a atuação supletiva do IBAMA, aqui eu cito Paulo de
918Bessa Antunes. Como conclusão preliminar, é possível dizer que o caráter
919supletivo do órgão ambiental federal em relação aos órgãos ambientais
920estaduais pode ser assim definido: (i) inexistência do órgão estadual; (ii)
921omissão do órgão ambiental a (iii) inépcia do órgão ambiental. Evidentemente
922que, nas últimas hipóteses, existe a necessidade de que fique comprovada a
923inapetência da agência estadual para o desempenho da tarefa que lhe cabe.
92425. Em outra oportunidade, o mesmo autor assinala que, o agente da
925fiscalização federal ao constatar fato que entenda em desconformidade com a
926legislação de regência, embora de (01:01:15) municipal, deve provocar
927autoridade competente, comunicando-lhe a situação e apenas, então, somente,
928após a caracterização da inércia impor a sanção administrativa adequada. Isso
929daqui serve obviamente também para órgãos do mesmo nível, por exemplo,
930dois órgãos federais. Desse modo, o IBAMA, ao impor a multa propugnada no
931auto de infração em comento age corretamente ao suprir a inércia do outro
932órgão competente para tal ação e eu registro aqui novamente que não consta
933dos autos a multa da Capitania dos Portos e em nenhuma das defesas,
934nenhuma das argumentações da autuada, está multa da Capitania foi
935mencionada. Eu não posso levar isso em consideração porque simplesmente
936não consta dos autos e não consta em nenhum dos recursos. Em conclusão,

937então, em vista do exposto, eu concluso que a pretensão da administração em
938tela contra a Petrobras é legítima, devendo o recurso ser indeferido e mantida a
939multa. Esse é meu parecer.

940

941

942**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que o
943relevante é isso, não consta nada nos autos de que há autuação de Capitania
944dos Porto.

945

946

947**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Será que não temos que
948discutir a extensão do poder dever de auto tutela, se nós ficamos sabendo
949agora da informação.

950

951

952**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu entendo que não.

953

954

955**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas há elementos para
956nós decidirmos?

957

958

959**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – De qualquer maneira foi
960apresentado um relatório e não foi apresentado nem cópia do auto de infração.

961

962

963**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O documento não passa
964de uma alegação.

965

966

967**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Eu gostaria de colocar o seguinte,
968somente poderia se falar na hipótese de *bis in idem* caso a capitulação e a
969descrição da infração no auto lavrado pela Capitania dos Portos que é
970competente para tanto fosse idêntica, se o fato fosse o mesmo, a mesma
971descrição de fato e o mesmo enquadramento. Porque vejam como bem
972apresentado pelo relator, a Capitania dos Portos pode autuar por outras razões
973que não ambientais. Ela trata de segurança marítima, ela trata de navegação,
974ela trata de uma série de, têm normas próprias para aplicação de autos de
975infrações por razões não ambientais. Então, como nós não temos nos autos e
976nem foi apresentado no recurso o auto de infração lavrado pela Capitania que
977pode ter sido gerada pelo mesmo fato, mas por legislação distinta, porque o
978mesmo fato pode ser autuado pela legislação ambiental e pela legislação de
979trânsito, pela legislação de trânsito marítimo, de navegação. Então, não há, eu
980entendo pela ausência do auto de infração, lavrado pela Capitania dos Portos,
981não é possível a esse Conselho admitir a hipótese de *bis in idem* porque não
982há comprovação de que a autuação tenha sido por motivos ambientais.

983

984

985**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ainda mais se nós
986considerarmos que nós estamos conhecendo um mérito de um recurso

987interposto lá atrás. Então, à época, colocando no lugar da Ministra do Estado
988de Meio Ambiente, também não havia documento algum, ela à época teria feito
989exatamente o que nós fizemos, eu imagino. Então, eu acho que alguém tem
990mais uma alguma... Se for de fato, por favor, com o microfone.

991

992

993**O SR. ADVOGADO DA PETROBRAS** – Mantendo a questão ainda só
994meramente de fato, não entrando no quesito, por que não foi apresentado junto
995ao memorial, como foi levantado aqui, junto ao memorial, esse auto de
996infração? Porque acredita a Petrobras que com o poder de auto tutela, os
997senhores poderiam pedir isso em diligência por ser uma questão... É uma
998questão de fato. Porque não foi juntado? Mas, a companhia se compromete a
999juntar esses autos se for o caso.

1000

1001

1002**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Agora, eu acho que é
1003um pouco tarde, Doutor.

1004

1005

1006**O SR. ADVOGADO DA PETROBRAS** – Agora. Só por conta disso.

1007

1008

1009**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu não sei. Eu tendo a
1010acompanhar esse entendimento do Dr. Curt, mas eu acho que cabe aqui uma
1011certa discussão sobre até onde nós agimos reaplicando o modelo do judiciário,
1012que parte de todos aqueles princípios de inércia, de limitação total, ao caso de
1013pedirem o pedido.

1014

1015

1016**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Há de haver alguma
1017formalidade.

1018

1019

1020**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Exatamente. Por isso
1021que eu estou questionando, não estou afirmando. Exatamente, por isso que eu
1022acho que é importante discutirmos isso, porque mesmo também sendo um
1023procedimento administrativo, aqui também tem que se aplicar certos ônus, no
1024sentido processual mesmo de que se a parte quer receber benefício, ela tem
1025que cumprir determinados requisitos e a própria IN coloca, o decreto coloca
1026que, a parte tem que fazer acompanhar as suas razões dos documentos de
1027prova. O que já demonstra que não se trata de um procedimento plenamente
1028cooperativo. De certa forma, tem uma dialética, então, não é a administração,
1029mas a autuada em busca da verdade real. Eu acho que a partir do momento
1030que a administração manifestou sua posição na direção da autuação, posição
1031reforçada e confirmada em uma série de julgamentos. Eu acho que torna cada
1032vez mais patente, a posição oposta entre autuado que desconstituir o ato
1033administrativo e a administração. Então, eu acho que reforça ainda mais e
1034quanto mais nós subimos a instância, há obrigação do administrado, do
1035recorrente em demonstrar e fazer acompanhar as suas alegações de provas
1036robustas. Então, eu acho que dentro desse apanhado, levando em

1037consideração a ausência desse dado que poderia apresentado desde a defesa
1038inicial já que autuação foi anterior a própria autuação do IBAMA, a alegação é
1039essa. Eu acho que dentro desse apanhado não podemos afastar a obrigação
1040dele ter apresentado para poder converter em diligência ou alguma coisa do
1041tipo.

1042

1043

1044**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pelo que o relato
1045informa não há sequer a alegação recursal nesse aspecto. Então, eu acho que
1046é da própria natureza de ônus, o fato de que, o seu não exercício gera algum
1047prejuízo, algum caráter negativo a parte.

1048

1049

1050**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Se o senhor me permite Presidente,
1051no meu entendimento, o memorial deve tratar dos fatos apresentados no
1052recurso que está sob análise, ele não pode trazer matéria nova, novas provas
1053que não estão no recurso que estão sendo analisados, não é o memorial
1054injuizado por essa Câmara, é o recurso e o recurso não faz menção a esse
1055suposto *bis in idem*. Então, no meu entendimento, não deve ser admitida essa
1056prova nesse momento porque ela não consta do recurso que está sob a
1057análise.

1058

1059

1060**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Interpretação mais
1061estrita é o mérito do recurso interposto perante a Ministra de Estado do Meio
1062Ambiente. O mérito do recurso interposto perante a Câmara Recursal do
1063CONAMA é a tempestividade do recurso para a Ministra de Estado do Meio
1064Ambiente.

1065

1066

1067**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Perfeito, portanto, é
1068aquele recurso que está em julgamento.

1069

1070

1071**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu indago se alguém
1072tem mais algum esclarecimento?

1073

1074

1075**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu tenho uma posição,
1076eu respeito a posição do Dr. Curt, eu acho que é sempre um ensinamento, quer
1077dizer, mas eu tenho até uma posição já lavrada aqui perante a Câmara.
1078Primeiro, com relação à competência da Capitania dos Portos, penso um pouco
1079diferente do Senhor, eu acredito que a norma ambiental e o próprio art. 70,
1080enfim, há toda uma construção a permitir que a Capitania atue também com
1081relação à infração ambiental, eu não vejo, faço aquela leitura da competência
1082do IBAMA com relação ao licenciamento ambiental de maneira mais estrita e
1083acho até, por uma reflexão até em função desse julgamento citado pelo próprio
1084advogado da Petrobras, tive, eu não sei se o ônus ou bônus de ser o relator, e
1085tive que estudar a matéria, realmente, me dediquei profundamente e acredito
1086até que há um sentido lógico na normatização de conceder a Capitania dos

1087Portos o poder fiscalizatório sobre navios e plataformas. O IBAMA não tem a
1088menor condição, penso eu, de atuar no alto-mar, então, a legislação e aí me
1089parece que foi sabia, a permitir que a Capitania dos Portos funcionasse,
1090primariamente, na fiscalização. Evidentemente, que a legislação não poderia
1091impedir que o IBAMA funcionasse, então, o IBAMA funciona na fiscalização do
1092licenciamento ambiental até porque é de sua competência me parece. Certo.
1093Agora também concordo com o relator que fica muito difícil não aceitar a
1094fiscalização supletiva do IBAMA, quer dizer, e aí nesse caso concreto, nós
1095vamos para uma situação específica e aí eu tenho uma posição que eu sei que
1096os colegas não costumam seguir, mas eu tenho uma tendência e aí amparado
1097no princípio da verdade real e de que estamos aqui num procedimento
1098administrativo que por mais que a parte interessada tenha um ônus processual
1099ou ônus procedimental, eu também não deixo de enxergar que o objetivo maior
1100de uma instância administrativa seja efetivamente apurar as verdadeiras
1101causas do processo e até contribuir para que você tenha uma solução
1102administrativa e evite litígios judiciais, até porque eu acredito que um
1103julgamento promovido numa Câmara Recursal como essa, com a presença de
1104representantes do IBAMA, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Chico
1105Mendes e com representantes da sociedade civil, tende a ser tecnicamente
1106mais adequado do que um julgamento a ser proferido por um juiz togado. Eu
1107acho que é uma tendência de nós nos aproximarmos. Digo isso tudo para de
1108fato refletir em cima do que o Dr. Bernardo colocou, se essa Câmara, diante da
1109informação que é trazida pelo advogado em memorial, e vejam, um memorial
1110assinado, de que concretamente há sim a atuação concomitante da Capitania
1111dos Portos, se não seria a hipótese de fato de se converter esse julgamento, de
1112buscar apurar, e veja, aqui eu estou tendo o plena entendimento de que
1113estariamos aqui flexibilizando, estariamos trazendo um certo ônus a Câmara,
1114quando na verdade seria um ônus procedimental do recorrente. Se o recorrente
1115tem interesse em que prevaleça uma tese da violação ao princípio do não *bis*
1116*in idem*, me parece que de fato, minimamente, ele deveria comprovar que há
1117uma dupla atuação, e aí sim, essa Câmara buscaria verificar, como o Dr. Curt,
1118bem colocou, se há uma perfeita intercessão entre as atuações a permitir
1119esse cotejo e uma eventual declaração da violação ao princípio. Mas, eu,
1120realmente, trago essa observação em homenagem, não só ao advogado, quer
1121dizer, a informação que eu tendo a ter como verdadeira e também a própria
1122parte, quer dizer, e aí tendo a acreditar que a Petrobras não estaria aqui a
1123trazer uma informação e que não fosse verídica. Então, eu acredito na verdade
1124da informação e a minha sugestão era que a Câmara avaliasse a possibilidade
1125de flexibilizarmos um pouco essa questão procedimental e que fosse permitido,
1126até porque vem, não há problema aqui, estamos distante de uma aplicação de
1127prescrição que pudesse inviabilizar a punição por parte do Estado, quer dizer,
1128nós estamos aqui diante de uma situação em que a prescrição é doze anos,
1129não é, Hugo? Então, me parece que, na próxima sentada pudéssemos,
1130pudéssemos está aqui a discutir a matéria. E aí a Petrobras teria a
1131oportunidade de nesse interregno de 30 dias de fazer a juntada e comprovar o
1132que o advogado alegou aqui na sustentação oral. Enfim, eu coloco isso para os
1133senhores e digo que eu coloco em função até da minha posição que tive nesse
1134julgamento que foi citado, porque eu estudei bastante a matéria, e acredito que
1135de fato, a Capitânia dos Portos, tem competência e tem atuado. Eu não estou
1136discutindo aqui se os valores são adequados ou se não são adequados, se o

1137IBAMA, de fato aplicou a multa. A verdade é pelo menos, na situação que eu
1138analisei, Dr. Curt, eu vou dizer uma coisa para o Senhor, a Capitania dos
1139Portos em quatro dias estava autuando a Petrobras, o IBAMA demorou um
1140ano. Então, eu acho que é meritória a autuação Capitânia e a Capitânia detém
1141competência legal. A situação aqui no caso, vejam, eu não estou nem pré-
1142julgando não, a questão é nós podermos, como o Dr. Curt, bem colocou, ter a
1143certeza se de fato há um ferimento aqui ao princípio do não *bis in idem*. É o
1144que eu coloco aqui para os colegas para uma avaliação.

1145

1146

1147**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O Sr., Permite-me, Sr. Presidente?
1148Primeiro, sempre extremamente esclarecedora e substancial a manifestação do
1149colega da CNI. Apenas uma ressalva, a competência do IBAMA não é
1150subsidiária é originária, é competência comum entre os dois órgãos, Capitania
1151de Postos e IBAMA. Então, não há subsidiariedade no caso da competência
1152para fiscalização. Quanto a busca da verdade, eu concordo em gênero, número
1153e grau com o Senhor, tanto que minha primeira questão levantada foi qual foi o
1154enquadramento, mesmo porque, a Capitania dos Portos não utiliza o Decreto
11553.179, ela autua por infrações contra os regulamentos de navegação. Então, o
1156auto de infração pode ter sido lavrado pela Capitania dos Portos, pelo mesmo
1157fato, mas em uma outra fundamentação legal, porque com certeza a Capitania
1158dos Portos não autua com base na legislação ambiental, ela autua com base
1159nos regulamentos marítimos e, nesse caso, não se caracteriza *bis in idem*
1160porque o transporte de uma carga perigosa pode ser autuado tanto com base
1161na legislação ambiental quanto na legislação de trânsito, sem que isso
1162caracterize *bis in idem*, mesmo sendo, o mesmo fato gerador da autuação. Sr.
1163Presidente, é uma questão processual admitir ou não o auto de infração
1164lavrado pela marinha, que tiraria essa dúvida, que eu lhe confesso, eu tenho
1165desde o começo, o *bis in idem* só se caracterizaria se o mesmo fato fosse
1166autuado dentro da mesma norma, sendo em normas diferentes, eu entendo
1167que não caracteriza *bis in idem*. Então, Sr. Presidente, que deve ser posto em
1168votação, a questão processual, se é possível nessa fase processual, juntar-se
1169um elemento de prova que veio após, aliás, eu não submeto ao Sr. Presidente,
1170eu acho que devo submeter ao Senhor relator.

1171

1172

1173**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que a princípio
1174não seria nem questão de prova, não há prova de alegação, mas não há
1175alegação, o recurso não veicula tal alegação. Eu me preocupo de estarmos
1176divulgando para a parte. O advogado tem ônus de alegar e de juntar. Na última
1177instância, no último dia, no último período. Nós estamos julgando um recurso
1178perante a Ministra, Cássio. Essa autoridade, se tivesse julgado, não teria
1179trabalhado com esses dados porque o advogado não alegou. Eu fico
1180preocupado, ao mesmo tempo, mas é a segurança para trabalharmos aqui,
1181saber que o que nós estamos julgando são os argumentos que parte tinha para
1182veicular no processo.

1183

1184

1185**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu permaneço com
1186dúvidas, apesar de eu achar que o procedimento tem que ser de confronto.

1187Confronto, no sentido, de processual, ou seja, a parte querendo comprovar as
1188suas alegações. Eu levantei a dúvida exatamente porque eu acho que surgindo
1189agora, o fato é que surgiu antes de nós...

1190

1191

1192**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Eu também tenho dúvida contra esse
1193aspecto processual, eu não tenho e não é...

1194

1195

1196**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pois é, mas essa
1197mesma tranquilidade, eu vou perder sabendo que eu não estou colocando o
1198ônus da parte trazer para mim, tudo que ela tem que alegar. Perfeito, Cássio,
1199eu concordo com isso, mas eu acho que temos que ter limite para tudo, tem
1200que ter um prazo, um tempo para fazermos isso, senão eu estou trabalhando
1201nesse processo aqui e quem garante para mim que todos os argumentos estão
1202ali.

1203

1204

1205**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Se não surgir nada até
1206hora que você julgar.

1207

1208

1209**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas, não é dever da
1210parte juntar? Esse caso aconteceu, a autuação foi antes da do IBAMA. Não
1211está nem na defesa, Bernardo.

1212

1213

1214**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu também tenho
1215nenhuma dúvida que é dever, mas a pergunta é, aqui não é última instância
1216(*Inaudível*) como tem o judiciário, o judiciário trabalha com preclusões porque
1217depois do que ele decidir, tanto que tem, o CPC fala.

1218

1219

1220**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim. Então, (*Inaudível*),
1221faz conversão de julgamento em diligência. Perfeito. Mas quando nós
1222convertemos em diligência, nós vemos sanar uma dúvida que já existe.
1223Entendeu?

1224

1225

1226**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Mas, a dúvida surgiu
1227agora, o aspecto temporal, essa é a minha dúvida. Nós pegamos, decidimos
1228uma forma e amanhã vai ao judiciário, eles (...) e anulam a multa que poderia
1229ter morrido aqui, se por causa fosse o caso. É claro que gera uma insegurança.
1230Vai gerar insegurança. Porque cada um de nós vai ficar esperando até a última
1231hora de fazer o julgamento aqui para saber se vai surgir uma coisa nova ou
1232não.

1233

1234

1235**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, digamos assim,
1236uma questão que eu coloco aqui, eu acho que nós temos que se centrar no

1237recurso que foi dirigido à Ministra. No recurso que foi dirigido à Ministra nós não
1238podemos inventar um novo recurso aqui, mesmo que surjam fatos novos. Nós
1239estamos, digamos assim, por conta de modificações da legislação, substituindo
1240a Ministra, não há um novo recurso ao CONAMA, nós apenas estamos
1241suprindo a carência da instância da Ministra. Esse novo fato vai trazer uma
1242alegação de que há *bis in idem*, que não existe no recurso à ministra. Então, eu
1243não sei exatamente.

1244

1245

1246**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Me pareceu que não
1247existe sequer no recurso ao CONAMA.

1248

1249

1250**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não existe nenhuma
1251instância, na verdade, nunca foi alegado *bis in idem*, em lugar nenhum. Então,
1252eu tratar destes assuntos, quando isso não foi solicitado pela parte, no recurso
1253ora analisado, eu acho estranho, eu acho que não cabe aqui, nós buscamos a
1254verdade a qualquer preço, mas analisar o que o recurso que foi apresentado.
1255Sempre pode surgir novos fatos, esse tipo de coisa toda assim e eu acho que
1256administrativamente fica complicado fazermos isso, nos pronunciarmos sobre
1257uma coisa, sobre um assunto que não esteja no recurso. Eu acho complicado
1258fazer isso. Eu acho que de repente passou esse momento e isso vai ter que ser
1259discutido na esfera judicial. Essa é a minha impressão.

1260

1261

1262**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A própria parte deu
1263causa a isso. Ela não trouxe a nós esse dado. Era um documento que havia
1264de posse da parte, a parte já tinha tal documento.

1265

1266

1267**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu sei que o ônus foi
1268descumprido, o ônus era da parte, sem dúvida. A questão é para que, será que
1269vale a pena nós batermos o martelo aqui, prolongar e jogar a questão para o
1270judiciário?

1271

1272

1273**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nós não sabemos como é
1274que o judiciário vai se pronunciar também.

1275

1276

1277**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu não posso também
1278trabalhar com essa possibilidade de ir à judiciário, o que o juiz vai decidir,
1279Bernardo, tenho que trabalhar com o que eu tenho aqui, justamente, a minha
1280preocupação é essa, trilhar um caminho dentro do qual, nós vamos trabalhar.
1281Nós não podemos ficar saindo do caminho toda hora, porque se não nós
1282abrimos uma exceção para nós mesmos. Nós dificultamos a nossa tarefa de
1283julgar porque nós temos, são três processos por mês que nós trabalhamos,
1284analisando o auto, analisando em casa, no fim de semana, e eu vou analisar,
1285eu quero ter uma segurança para poder trabalhar, sabendo com o que está nos
1286autos, os argumentos, que vou ter que analisar. Eu me sinto seguro

1287trabalhando assim, eu não sei, quando temos dúvida em casos que já estão
1288aqui, nós baixamos em diligência, perfeito, não tenho oposição nenhuma a
1289isso, eu acho que é bom para dar segurança para nós trabalharmos, para
1290sabermos que o que está ali é real e termos a certeza do que estamos
1291julgando. Agora, até onde que eu vou alargar isso? É essa a questão que está
1292em pauta, eu acho.

1293

1294

1295**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu vou invocar aqui
1296agora o art. 65 da Lei 9.784, que é a Lei de Processo Administrativo, que no
1297meu modesto modo de ver tem plena aplicação nos nossos procedimentos. E,
1298evidentemente, eu vou ter que extrair uma norma desse dispositivo. Diz o 65,
1299os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a
1300qualquer tempo, eu faço uma ressalva, eu acho que esse a qualquer tempo
1301aqui, ele tem limites, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos, não é
1302o caso, ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da
1303sanção aplicada. Então, eu já me antecipo, quer dizer, esse sentimento que eu
1304tinha de que deveríamos aqui, flexibilizar o procedimento e permitir a Petrobras
1305que faça a juntada do documento, a comprovar a sua alegação feita pelo
1306advogado na Tribuna, e aí são razões orais de recurso, que deixo isso claro,
1307porque a norma permite ao recorrente e aí falo como advogado, porque sei a
1308posição do advogado da Petrobras e afora dois dias por semana que estou
1309aqui, a julgar, eu sou advogado, advogo diuturnamente. Então, eu sei como é
1310que o advogado se sente ao ter relativizado as suas razões orais, quando a
1311própria norma permite e vejo agora, o artigo 65, na parte final, dizendo que
1312circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção
1313aplicada, elas podem ser revistas inclusive de ofícios, quando o processo
1314administrativo imputar em sanção ao interessado. Eu penso que essa norma se
1315aplica a situação e aí já me antecipo, quer dizer, se viermos a votar, o meu voto
1316é nesse sentido, de que seja concedida a oportunidade a Petrobras para que
1317traga aos autos, o auto de infração, que ela alega existir e que teria sido
1318lavrado Capitania dos Portos.

1319

1320

1321**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só fazer uma breve
1322referência, na mesma Lei 9.784, art. 36, cabe ao interessado a prova dos fatos
1323que tenha alegado. Não há alegação, não há prova. E quanto ao memorial, eu
1324tenho ressalvas, assim, como o Dr. Curt falou, quanto se ele é razão recursal
1325ou não.

1326

1327

1328**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu falei em alegações
1329orais. Alegações recursais que foram postas pelo advogado e estão gravadas.

1330

1331

1332**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem mais
1333alguma consideração, dúvida ou esclarecimento?

1334

1335

1336 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Eu tive oportunidade, Sr. Presidente,
1337 e senhores conselheiros, já quase no término da minha carreira, quase na
1338 minha aposentadoria, fazer a três meses atrás, a minha primeira sustentação
1339 oral junto ao STJ e fiquei extremamente frustrado porque todo o meu empenho,
1340 todo o meu estudo e todos os meus três dias de preparação, dos quinze
1341 minutos de fala, foram fulminados por falta de pré-questionamento, eu estava
1342 coberto de razão, eu estava coberto de direito, certeza absoluta disso, tanto
1343 que os próprios senhores ministros ficaram tristes em ter que refutar meus
1344 argumentos e dizer que por falta de pré-questionamento toda a minha
1345 apresentação não seria conhecida. Eu sei que o nosso colega da Petrobras se
1346 sente mais ou menos frustrado, como eu me senti nesse dia. Recebi por parte
1347 de Ministro Benjamim um consolo que para mim foi muito importante, ele disse,
1348 os seus colegas não foram suficientemente diligentes para que a sua
1349 sustentação oral aqui pudesse alcançar o êxito, eu acho que diria isso ao meu
1350 colega da Petrobras, os colegas não foram suficientemente diligentes, porque
1351 ao longo de todo processo esqueceram de que esse era um fato relevante e
1352 que esse fato poderia alterar o julgamento e, infelizmente, eu tenho o maior
1353 respeito pelo seu conhecimento jurídico e atuação, mas eu sou obrigado a
1354 dizer que eu vejo que o colega da Petrobras que fez uma brilhante exposição
1355 foi vitimada pelo mesmo mal que me vitimou na primeira e última sustentação
1356 oral do STJ, faltou o preparo suficiente. Então, Sr. Presidente, infelizmente, eu
1357 concordo de que houve uma falha em não ter sido juntada esse fato alegado
1358 agora no recurso encaminhado a Sra. Ministra.

1359

1360

1361 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu acho que
1362 posso colher os votos. Por favor, Dr. Curt, o Senhor acompanha o relator.

1363

1364

1365 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Eu acompanho o relator.

1366

1367

1368 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – CNI. Eu acho que você
1369 já se manifestou, Cássio.

1370

1371

1372 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
1373 voto divergente por entender que no caso deve prevalecer o princípio do poder
1374 de autotutela e a possibilidade de conhecimento de todas as razões, de todos
1375 os fatos que amparam essa questão .

1376

1377

1378 **SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1379 Terra vota com relator.

1380

1381

1382 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA, eu acho que já
1383 expus as razões, acompanha o relator. Com relação ao processo. Você leu o
1384 voto todo, não leu? Perfeito. Posso colher os votos... Você pode votar pelo
1385 provimento.

1386

1387

1388 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu também estou te
1389acompanhando nessa divergência, mas eu acho que é a posição da Câmara,
1390partindo-se do pressuposto e a Câmara votou maioria, todos nós somos a
1391Câmara.

1392

1393

1394 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O que o Bernardo está
1395dizendo é esquece o documento.

1396

1397

1398 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Esse documento não
1399existe.

1400

1401

1402 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você pode votar pelo
1403provimento.

1404

1405

1406 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O fato é, já que a
1407Câmara decidiu por maioria que esse documento não existe porque ele não foi
1408juntado de forma oportuna, nós teremos que julgar o caso como se ele não
1409existisse.

1410

1411

1412 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Até onde nós podemos
1413repartir.

1414

1415

1416 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Normalmente, Cássio,
1417nós não fazemos esse tipo de coisa, mas como esse é um caso excepcional,
1418nós concordamos em fazer esses julgadinhos. Eu já estive nessa posição de
1419perder, por exemplo, sei lá, com relação à prescrição ou com relação a algum
1420outro ponto qualquer e depois ter me pronunciar com relação ao mérito
1421especificamente, isso já aconteceu, é uma situação meio desconfortável assim,
1422mas faz parte da participação na Câmara.

1423

1424

1425 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O voto do relator é pelo
1426conhecimento do recurso... Eu estava pensando em levantar como uma
1427questão de ordem que você levantou. Sim, mas eu tenho que jogar para um
1428dos julgadores. Quem levanta questão de ordem é um dos julgadores. Pronto.
1429Por maioria, foi rejeitada a questão de ordem levantada pelo representante do
1430ICMBio, no que acompanhado pelo CNI, no sentido de conhecimento do
1431documento apresentado pela, não é documento... Memorial, nós conhecemos.
1432Pronto, do fato. Do fato alegado pelo advogado de sustentação oral, no que
1433acompanhado pela CNI. É porque, assim, Cássio, questão de ordem que
1434levanta são os relatores, o advogado provoca e nós levantamos. E aí eu faço
1435referência ao que o advogado provocou e você acompanhou. Voto do relator:

1436Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
1437prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de
1438infração. O recurso, a unanimidade, coloca antes da questão de ordem, você
1439vai colocar no resultado. À unanimidade foi admitido o recurso e a não
1440incidência da prescrição. A questão de ordem levantada pelo ICMBio... Você
1441levantou questão de ordem para julgamento em diligência, conversão de
1442julgamento em diligência ou para conhecimento? Conversão em diligência à
1443Capitania dos Portos para solicitar cópia do Auto de Infração número tal.
1444Perfeito? A questão de ordem levantada pelo representante do ICMBio,
1445acompanhada pelo representante da CNI, foi rejeitada por maioria. A Câmara,
1446por maioria, venceu... Não, mas eu vou te colocar vencido, Cássio no
1447improvemento do recurso? Porque o Bernardo não foi vencido no improvemento
1448do recurso. Entendeu. Então, Câmara, por maioria, negou o provimento do
1449recurso. Posso colocar assim? A Câmara, por unanimidade, rejeitou o recurso
1450no mérito, nos termos do voto do relator. Eu vou ler aqui e depois eu faço uma
1451referência, uma dúvida aqui, que o Geraldo mesmo tinha. O Geraldo, a
1452Gerlena, eu. Julgado em 01/02/2011 Ausente o representante da CONTAG.
1453Processo nº 02022.009618/2004-44, o autuado é a Petrobras, relatoria do MJ.
1454Lá em cima, no início do resultado faz referência a sustentação oral do
1455advogado nesse processo. Está bom. Voto do relator: Preliminarmente, pela
1456admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo
1457improvemento do recurso e manutenção do auto de infração. Questão de ordem
1458levantada pelo representante do ICMBio: Pela conversão do julgamento em
1459diligência à Capitania dos Portos para solicitar cópia do auto de infração nº
1460387P2004000780, no valor de R\$ 15.000,00, lavrado em 25/08/2004.

1461

1462

1463**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, eu faço a
1464sugestão, que no momento em que for fazer o registro da sustentação oral que
1465se esclareça esse fato. Porque esse fato e que gerou a questão de ordem, ele
1466só foi suscitado nas razões orais, porque justamente como o relator colocou,
1467ele não consta do recurso e não consta do processo. A questão de ordem fica
1468até um pouco sem sentido.

1469

1470

1471**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu estava pensando
1472nisso, antes do voto do relator coloca a proferida sustentação oral porque ela
1473foi antes do voto do relator. No outro processo de cima também. O resultado
1474pode retratar o máximo possível o que aconteceu. Concordo perfeitamente.
1475Proferida a sustentação oral pelo representante do autuado, que apresentou
1476memoriais por escrito, alegando também a violação do princípio do *non bis in*
1477*idem*, em razão da existência do auto de infração lavrado pela Capitania dos
1478Portos. Eu acho que está satisfatório, vocês querem que eu releia? Eu faço
1479referência no resultado a sustentação oral, voto do relator, a questão de ordem
1480levantada pelo representante do ICMBio e ao resultado. Unanimidade admitida,
1481não incidência da prescrição, questão de ordem levantada pelo representante
1482do ICMBio, acompanhada pelo representante da CNI, foi rejeitada por maioria.
1483A Câmara, por unanimidade, rejeitou o recurso no mérito, nos termos do voto
1484do relator. Julgado em 01/02/2011 Ausente o representante da CONTAG.

1485

1486

1487 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que nós temos
1488 que detalhar na verdade porque nós julgamos dois méritos. Eu não sei se seria
1489 necessário detalhar. A tempestividade.

1490

1491

1492 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas já está no seu
1493 voto. O seu voto já está satisfatório. E nós sabemos os incidentes.

1494

1495

1496 *(Pausa para o intervalo)*

1497

1498

1499 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Continuando a sessão.
1500 Processo pautado nº 16, processo Nº 02024.000004/2006-49. Autuado: JN
1501 Indústria e Comércio Importação e Exportação de Madeira LTDA. Relatoria da
1502 Confederação Nacional de Indústria. Com a palavra, o ilustre relator.

1503

1504

1505 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado presidente, eu
1506 estou adotando a nota informativa 262 do DCONAMA e faço breve leitura.
1507 Trata-se do Auto de Infração nº 252325/D e Termo de Apreensão/Depósito nº
1508 079100/C, ambos lavrados em 13/12/2005, em desfavor de JN Indústria e
1509 Comércio Importação e Exportação de Madeira LTDA, por Receber, adquirir ou
1510 ter em depósito madeira serrada (beneficiada) e em toros sem cobertura de
1511 ATPF. Toros: faveira = 204,54 m³, garapeira = 2,224 m³, serrada
1512 (beneficiada) = 291,365 m³. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de
1513 R\$ 99.800,00 (Noventa e nove mil e oitocentos reais) com fulcro nos art. 2º,
1514 incisos II e IV e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 1º da Portaria nº
1515 44/93. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei
1516 nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. Às fls. 09-11, Defesa
1517 Administrativa da empresa autuada contra o auto de infração. A Procuradoria
1518 do IBAMA/RO emitiu parecer às fls. 13-16 sugerindo a manutenção do auto de
1519 infração conforme a lavratura, haja vista a constatação da infração ambiental.
1520 Em consonância, o Gerente Executivo do IBAMA/RO homologou o auto de
1521 infração em 27/03/2006 [folha 18-v]. Às fls. 20-21, Parecer favorável da
1522 Comissão Interna de Conversão do IBAMA ao pedido de redução e conversão
1523 da multa em serviços ambientais. Entretanto, apesar do deferimento do pedido,
1524 a requerente não compareceu ao IBAMA para assinatura do Termo de
1525 Compromisso / Conversão da multa [fls. 22-23]. Inconformada com a decisão
1526 de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às
1527 fls. 27-34. Com base no parecer da Procuradoria Geral do IBAMA às fls. 36-46,
1528 o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em 17/10/2007,
1529 decidindo pela manutenção das penalidades aplicadas [folha 40]. Fls. 02 da
1530 Nota Informativa n.º 262/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 10 de novembro de
1531 2010. Notificada da decisão em 02/05/2008 [fls. 43], a autuada interpôs,
1532 novamente, recurso ao Presidente do IBAMA em 07/05/2008 às fls. 44-71. Em
1533 sua defesa, alega, em síntese,: a) que o auto de infração é nulo em razão da
1534 ausência de motivação/fundamentação; b) ofensa ao princípio da legalidade e
1535 tipicidade, tendo em vista que o tipo infracional ser amplo demais; c) que há

1536necessidade da aplicação da penalidade de advertência anterior à multa; d)
1537falta de razoabilidade em razão do valor da multa aplicada; e) que o
1538levantamento da quantidade de madeira foi feita por simples amostragem. Há
1539que ressaltar que todas as peças trazidas pela autuada ao processo foram
1540assinadas por pessoa desconhecida; sendo que em nenhuma fase do processo
1541administrativo em epígrafe foi juntada cópia do Contrato Social da empresa ou
1542mesmo qualquer instrumento de mandato. A Procuradoria Geral do IBAMA
1543remeteu os autos ao CONAMA em 21/11/2008 para análise e julgamento do
1544recurso administrativo [folha 80]. É a informação. Presidente, passo a leitura do
1545meu voto. Primeiramente, eu registro que o recurso a tempo e faço isso
1546verificando, às 43 e 44, e que de fato, ele é assinado por pessoa que não se
1547tem como identificar, pois ao final da peça recursal consta, apenas, o nome da
1548pessoa jurídica, sem a identificação da pessoa física que a representa no ato.
1549Convém também registrar que o recorrente não juntou copia dos seus atos
1550constitutivos. Como já havia exposto na nota informativa. Contudo, o termo de
1551inspeção de fls. 3 verso e a Relação de Pessoas Envolvidas na Infração
1552Ambiental de fls. 4 foram assinados pela senhora Madalena Barata Farinha
1553Samensar, que se identificou como proprietária e que declinou o seu endereço,
1554cujo CEP 78.956-000 é o mesmo que constou do Aviso Recebimento de fls. 43,
1555que serviu para intimar o recorrente da decisão ora recorrida. Mesmo que não
1556seja possível assegurar a regularidade da representação do recorrente no
1557processado, penso que, no caso, ela pode ser presumida. Ademais, tanto a
1558defesa quanto o primeiro recurso foram considerados pelo IBAMA, mesmo sem
1559a comprovação da representação. Por essas razões, eu estou conhecendo do
1560recurso. Quer dizer, eu não sei se todos compreenderam. No final do recurso,
1561fica lá, JN e tem uma assinatura...

1562

1563

1564**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas, ele teve um
1565trâmite normal?

1566

1567

1568**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Ele teve um trâmite
1569normal e eu tive a cautela de verificar que aonde nós conseguimos ter um
1570nome de uma pessoa física, qualificada, que é essa senhora, ela assinou o
1571Termo de Inspeção, foi ela que assinou e assinou esse outro Termo, que é
1572essa relação de pessoas envolvidas na infração ambiental.

1573

1574

1575**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É a mesma pessoa que
1576assina o recurso.

1577

1578

1579**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não. A assinatura não
1580parece a mesma. Mas, ela declina como endereço, o CEP, que foi o mesmo
1581CEP que constou do AR, que intimou a empresa.

1582

1583

1584**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – As intimações foram
1585feitas, perfeitamente, os recursos interpostos e conhecidos.

1586

1587

1588 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Nos outros recursos, a
1589 assinatura é a mesma?

1590

1591

1592 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não. A assinatura, me
1593 parece que a assinatura da defesa é a mesma do primeiro recurso, mas esse
1594 recurso que nós estamos por analisar é uma outra assinatura, mas eu acho
1595 que, até prestigiando aqui o direito de defesa, em momento algum se
1596 contestou, enfim, eu estou conhecendo do recurso.

1597

1598

1599 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
1600 relator .

1601

1602

1603 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Pela
1604 admissibilidade, Ponto Terra com o relator.

1605

1606

1607 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

1608

1609

1610 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1611 também acompanha o relator.

1612

1613

1614 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que pese, têm dúvidas
1615 a respeito da preclusão para a administração, mas eu acho que ao mesmo
1616 tempo em que penso nisso, eu vejo que a administração, a primeira
1617 oportunidade que teve para requerer tais documentos da parte, não o fez, e
1618 criou a expectativa da parte de que não havia essa necessidade, que ela
1619 poderia, de que o processo tinha o seu tempo de regular, houve recebimentos
1620 de notificações, interposição de recurso e o conhecimento dos mesmos.
1621 Então, com esses fundamentos, eu também acompanho o relator.

1622

1623

1624 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Pois bem. Antes de
1625 analisar o mérito recursal, registro que o feito não foi atingido pela prescrição,
1626 cujo prazo é o da lei penal, na medida em que o imputado ao recorrente
1627 também foi tipificado criminalmente, a teor do disposto no art. 46 da Lei
1628 9.605/98. Com efeito, cabe aplicar ao caso o prazo de 4 anos, na forma do
1629 §2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código
1630 Penal. Dessa feita, como a decisão recorrida foi prolatada em 17/ 10/2007, o
1631 feito não foi atingido pela prescrição. Também não vislumbro a prescrição
1632 intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais
1633 de três anos a teor do que dispõe o §1º do art. 1º da Lei 9.873/99.

1634

1635

1636 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
1637 relator.

1638

1639

1640 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

1641

1642

1643 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1644 Terra acompanha o relator.

1645

1646

1647 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

1648

1649

1650 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
1651 relator .

1652

1653

1654 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomando o julgamento,
1655 antes de analisar o mérito propriamente dito do recurso, convém observar que,
1656 na defesa de fls. 9 a 11, o recorrente parece admitir a prática da infração
1657 ambiental que lhe é imputada, principalmente quando afirma ter encaminhado
1658 projeto de manejo florestal para análise, aprovação e expedição da ATPF, mas
1659 que, por conta do início do inverno amazônico, efetuou o transporte das
1660 madeiras constantes do termo de apreensão e depósito, tendo como único
1661 objetivo estar apta a operar quando da aprovação do projeto. Na sequência da
1662 sua defesa, o recorrente reafirma que a sua intenção, em nenhum momento, foi
1663 causar ou gerar prejuízos ao meio ambiente ou ao IBAMA, mas tão-somente
1664 estar apto a desenvolver suas atividades econômicas, e, portanto, pede a
1665 redução do valor da multa, para o mínimo legal e a substituição do pagamento
1666 em dinheiro pela entrega de bens. Apesar de o auto de infração ter sido
1667 homologado (fls.18 verso), a Comissão Interna de Conversão de Multa decidiu
1668 favoravelmente pela redução da multa ao mínimo de cem reais por metro
1669 cúbico, seja porque não considerou o ilícito como grave, seja porque o
1670 recorrente havia proposto converter a multa em prestação de serviço de forma
1671 indireta. Notificado para assinar o Termo de Compromisso e Conversão de
1672 Multa, o recorrente deixou transcorrer o prazo de 10 dias que lhe fora
1673 concedido. E, como não assinou o aludido termo, foi notificado para recolher o
1674 valor da multa. Foi somente a partir dessa notificação, que o recorrente passou
1675 a se insurgir contra o auto de infração. Com esses esclarecimentos, passo a
1676 analisar o recurso que combate a decisão do Presidente do IBAMA e já adianto
1677 que não vejo argumentos em suas razões capazes de afastar a presunção de
1678 validade do auto de infração, relacionada ao seu fundamento e aos fatos nele
1679 descritos. O recurso apresenta certamente uma bela peça teórica, instruída com
1680 passagens doutrinárias de renomados juristas, mas que pouco ou nada traz de
1681 concreto a socorrer o recorrente. A alegação de suposta violação aos princípios
1682 da tipicidade e da legalidade, que estaria sendo praticada pela capitulação da
1683 conduta no artigo 32 do decreto 3.179/99, que não é lei em sentido formal,
1684 parece superada por força de decisões recentes do STJ e desta própria
1685 Câmara Especial Recursal, de que a lei pode transferir ao decreto o

1686detalhamento da punição, por mais que, particularmente, cultive certa reserva
1687acerca da posição que hoje tende a prevalecer sobre o assunto. No mais,
1688tenho sérias dúvidas sobre a competência desta Câmara Especial Recursal
1689para afastar a aplicação de certa norma, no caso o artigo 32 do Decreto
16903.179/99, sob o argumento de sua incompatibilidade com a Constituição
1691Federal. Sei que esta questão vem sendo debatida em alguns tribunais
1692administrativos, mas não vejo, por ora, que tenhamos discricção suficiente para
1693assim agir, a não ser quando escorados em enunciado de súmula vinculante do
1694STF, pois assim dispõe a lei do processo administrativo federal no seu art. 64-
1695A. No que tange a alegação de falta de correspondência entre a conduta
1696supostamente ilícita a os dispositivos regulamentares invocados, inclusive com
1697demonstração insuficiente da conduta atribuída ao recorrente, penso que a
1698descrição da infração constante do campo 13 do auto de infração, somada ao
1699termo de inspeção, ao relatório de fiscalização, que atesta que a autuação foi
1700lavrada após vistoria e levantamento dos produtos florestais no pátio do
1701recorrente, e a aparente confissão registrada na defesa de fls. 9.11, seja mais
1702que suficiente para sustentar a adequada relação entre a conduta do recorrente
1703e a tipificação administrativa. Sobre a alegada falta de prova prévia da suposta
1704infração, convém esclarecer que, além de o recorrente admitir a conduta
1705tipificada, o auto, como já dito, goza de presunção de veracidade, invertendo o
1706ônus da prova e obrigando o recorrente a evidenciar a licitude da sua conduta
1707ou a inexistência de nexo causal, hipóteses em que não logrou êxito. Também
1708não vejo como acolher o argumento do recorrente de que a aplicação de multa,
1709sem prévia advertência, implique na violação ao princípio da ampla defesa e do
1710devido processo legal. Não vejo norma estabelecendo tal ordem, nem mesmo
1711no invocado artigo 72 da Lei 9.605/98. Ademais, não vejo razão nos
1712argumentos do recorrente de que a multa teria caráter confiscatório, afrontando
1713o princípio da proporcionalidade, já que é a própria norma que confere ao
1714agente certo grau de liberdade para estabelecer o valor da condenação, dentro
1715de limites previamente nela estabelecidos (valores máximos e mínimos). O
1716acolhimento das razões recursais, neste ponto específico, acabaria por selar o
1717afastamento da norma advinda do art. 32 do Decreto X179/9.9, por
1718incompatibilidade com princípios constitucionais, o que não parece ser da
1719competência desta Câmara Especial Recursal, conforme acima já exposto. E
1720aqui nesse ponto, eu não registrei no voto escrito, mas faço um registro, o oral,
1721quer dizer, eu também tenho as minhas reservas, com relação a essa
1722delegação de decretos e demais atos, com relação ao estabelecimento de
1723punições. Mas, é uma reserva minha, pessoal, eu creio que a Câmara tenha
1724uma outra posição e creio que concretamente é muito difícil ignorarmos a
1725norma constante do art. 32 porque teria, aí sim, declarar a sua
1726inconstitucionalidade e afastar, eu acho que essa Câmara Recursal não teria
1727essa competência. Pois é, como eu tinha colocado no meu voto, o STJ também
1728tem essa posição. Por fim, o argumento de que o levantamento realizado pelo
1729agente atuante provavelmente teria ocorrido por simples amostragem de
1730essências, o que traria incerteza na aplicação da sanção, só poderia ser
1731considerado, para os fins pretendidos, se assistido ou validado por prova
1732técnica ou pericial, o que não ocorreu. Por todo o exposto, voto pelo
1733conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se
1734as penalidades ao recorrente.

1735

1736

1737**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
1738questionamento e esclarecimento? Eu acho que foi bem descrito no voto do
1739relator. Batido os argumentos da parte no recurso.

1740

1741

1742**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
1743relator. Eu acho que em reforço é importante nós consignarmos que o princípio
1744geral da boa fé e seus consectários, a proibição de comportamento
1745contraditório e preclusão lógica impede a parte mude de alegação ao longo do
1746processo dessa forma. Então, acompanho o relator.

1747

1748

1749**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1750também acompanha o relator.

1751

1752

1753**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1754Terra acompanha o relator.

1755

1756

1757**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1758

1759

1760**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
1761acompanha o relator. Leio o resultado processo 02024.000004/2006-49.
1762Autuado JN Indústria e Comércio Importação e Exportação de Madeira LTDA.
1763Relatoria da CNI. Voto do relator: Preliminarmente, pela admissibilidade do
1764recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do
1765recurso e manutenção das penalidades aplicadas. Resultado: Aprovado por
1766unanimidade o voto do relator. Julgado em / 01/02/2011 Ausente o
1767representante da CONTAG. Processo nº 02018.003465/2000-67. Autuado José
1768Luciano Franco de Rezende. Relatoria do Ministério da Justiça. Com a palavra,
1769o relator.

1770

1771

1772**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se então do
1773processo 02018.003465/2000-67, autuado José Luciano Franco de Rezende,
1774Auto de Infração nº 149057/D. Data de autuação 10 de agosto de 2000. O auto
1775de infração tem por objeto multa por queimar 200 ha de mata secundária em
1776sua propriedade denominada Fazenda Santa Marta do Inajá, sem a prévia
1777autorização do IBAMA, em Santa Maria das Barreiras, no Pará, o valor é de
1778R\$300.000,00. O dispositivo legal é o art. 28 da 3.179, provocar incêndio em
1779mata ou floresta, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou
1780fração. 2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 41 da Lei
17819.605, a pena é reclusão, de dois a quatro anos, e multa. 3. A defesa inicial da
1782autuada (fls.10 e ss.), em resumo, requer o cancelamento da multa imposta ou,
1783alternativamente, a aplicação do art. 60 do Decreto no 3.179/1999, alegando
1784que o fogo havia se iniciado em área contígua à sua propriedade, ocupada por
1785posseiros e foi vítima do incêndio, e não seu autor. São basicamente essas

1786alegações. Os recursos subsequentemente interpostos mantêm a mesma linha
1787de argumentação, acrescentando que o autuado teve sua defesa cerceada;
1788área atingida 6 de pastagem e não de mata de secundária; o próprio agente
1789autuante declara desconhecer a autoria e a origem da queimada. Na
1790contradita, os técnicos do IBAMA respondem que a equipe técnica do IBAMA
1791chegou ao local quando quase toda a área já se encontrava queimada,
1792restando ainda alguns focos de fogo; notificado, o acusado não apresentou
1793documentação que pudesse regularizar a queimada; há existência de posseiros
1794na área e isto dificulta atribuir a autoria da queimada; não houve flagrante, o
1795que dificulta encontrar indícios da origem do fogo. 6. O valor da multa aplicada,
1796RS 300.000,00, encontra-se dentro dos parâmetros permitidos. Porque são 200
1797hectares vezes 1500, dá RS 300.000,00. Então vamos começar pela
1798admissibilidade. Apesar de haver no processo procuração e subprocuração a
1799advogados, o recorrente sempre se autorrepresentou. O recurso interposto é
1800tempestivo. O recorrente foi notificado em 25 de setembro de 2007, tendo
1801protocolado o recurso - ao CONAMA - em 5 de outubro de 2007. Assim, o
1802recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser
1803conhecido.

1804

1805

1806**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
1807relator.

1808

1809

1810**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1811

1812

1813**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1814Terra acompanha o relator.

1815

1816

1817**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

1818

1819

1820**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
1821relator.

1822

1823

1824**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação à prescrição,
1825então, a última decisão recorrível é da Ministra de Estado de Meio Ambiente
1826datada de 15 de março de 2007. O envio do processo ao CONAMA deu-se me
182706 de março de 2008. O presente processo então não é atingido pelo instituto
1828da prescrição, não houve prescrição intercorrente (ocorreria somente em 6 de
1829março de 2011), e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, neste caso
1830em oito anos (ocorreria somente em 15 de março de 2015).

1831

1832

1833**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha o
1834relator.

1835

1836

1837**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
1838relator.

1839

1840

1841**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1842Terra acompanha o relator.

1843

1844

1845**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1846

1847

1848**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI também acompanha
1849o relator.

1850

1851

1852**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação ao mérito, as
1853alegações da defesa são todas devidamente rebatidas pelas contraditas e
1854pareceres jurídicos do IBAMA. O autuado não logrou apresentar as
1855autorizações que poderiam afastar a sua responsabilidade pela infração
1856cometida, limitando-se a apresentar argumentos meramente formais e, parece-
1857me, protelatórios. O recurso em tela centra-se na declaração do agente
1858autuante, que diz que "... Quanto a posseiros em redor da sua fazenda na
1859realidade existem, agora a realidade de quem ateou o fogo, fica difícil descobrir
1860por que no ato da fiscalização a área encontrava-se quase que totalmente
1861queimada. Não houve... Estou reproduzindo exatamente como está ali. Não
1862houve fragrante, dificultando os indícios da origem do fogo." (fls. 21). A defesa
1863alega que esta declaração por si é suficiente para anular o auto de infração,
1864pois o agente autuante estaria admitindo que não é capaz de identificar a
1865origem do fogo, nem sua autoria. Cabe aqui esclarecer que o agente autuante
1866estava apenas apontando fatos recorrentes em casos de queimadas, e não
1867afastando a autoria do recorrente nem arvorando-se de perito para determinar
1868a origem do fogo. Determinar o exato foco original do fogo em florestas é
1869trabalho árduo, quando não mesmo impossível, e não é absolutamente
1870necessário para estabelecer a autoria. Mesmo nos casos em que se é possível
1871fazer isso com exatidão, ainda aí não se estabelece com absoluta certeza a
1872autoria. Sempre se pode alegar, mesmo nos casos em que comprovadamente
1873o foco original da queimada localizou-se dentro de determinada propriedade,
1874que foi um estranho quem ateou o fogo, seja intencionalmente, seja sem
1875intenção. De fato, este argumento a invariavelmente utilizado na defesa contra
1876autos de infração que envolvem queimadas desautorizadas. A autoria,
1877conforme se deduz pela própria existência do auto de infração, aponta para o
1878recorrente, pois este é o proprietário da fazenda onde houve a queimada de
1879200 ha. Sobre a existência da queimada na propriedade do recorrente nunca
1880houve contestação. Em suma, o que o agente autuante quis dizer foi
1881simplesmente que: existem posseiros vizinhos a propriedade do recorrente; é
1882possível que eles tenham ateado fogo na propriedade do recorrente (o agente
1883autuante nunca aborda a possibilidade de o fogo ter passado da área dos
1884posseiros para a fazenda do recorrente), assim como é possível que o próprio
1885recorrente tenha ateado o fogo; na ausência de flagrante, há grande dificuldade

1886em se apontar o ponto exato de origem do fogo. Não houve cerceamento de
1887defesa. O recorrente teve plenas oportunidades de apresentar todos os seus
1888argumentos de defesa, tanto na inicial como nos recursos. Em momento algum
1889trouxe ao processo provas que pudessem afastar o alegado no auto de
1890infração. O recorrente em nenhum momento arrolou testemunhas. A presunção
1891de legitimidade do auto de infração subsiste no âmbito administrativo, uma vez
1892que seguiu todos os procedimentos formais necessários para a sua adequada
1893configuração. Não há equívoco de interpretação jurídica no caso. O que
1894poderia haver a discordância no nível técnico e o recorrente teve amplas
1895oportunidades de apresentar laudo que contestasse o alegado no auto de
1896infração, tanto com relação à origem do fogo quanto com relação ao tipo de
1897vegetação, o que nunca fez. Concluindo, então, em vista do exposto, concluo
1898que a pretensão da Administração em tela contra o Sr. José Luciano Franco de
1899Rezende é legítima, devendo o recurso ser conhecido, mas indeferido, mantida
1900a multa. É o parecer. Não teve embargo, nada disso. Só teve mesmo o auto de
1901infração pela multa.

1902

1903

1904**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Diante do voto do
1905relator, alguém tem algum questionamento, algum esclarecimento? Então, eu
1906colho os votos.

1907

1908

1909**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
1910relator.

1911

1912

1913**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
1914Tendo em vista que não houve tentativa de combate e nem qualquer tentativa
1915do autuado de melhorar a situação, eu voto com o relator.

1916

1917

1918**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA vota com o relator.

1919

1920

1921**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o
1922relator.

1923

1924

1925**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
1926acompanha o relator. Eu vou ler o resultado. Processo nº 02018.003465/2000-
192767. Autuado José Luciano Franco de Rezende. Relatoria MJ. Voto do relator:
1928Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
1929prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de
1930infração. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em
193101/02/2011 Ausente o representante da CONTAG. Vamos lá, é o último,
1932processo nº 02048.000852 2004-18–. Autuado Robson Ferraz da Silva.
1933Relatoria MMA. Adoto como relatório a descrição da nota informativa nº
1934276/2010 DCONAMA, acrescentando apenas que a autuação se deu em
1935Itaituba/Pará. Passo a leitura. Trata-se do Auto de Infração nº 389630/D e

1936 Termo de Embargo/Interdição nº 074473/C, ambos lavrados em 09/07/2004,
1937 em desfavor de Robson Ferraz da Silva, por destruir 151, 0 ha de vegetação
1938 nativa (área da Amazônia Legal), sem autorização/licença do órgão ambiental
1939 competente. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 226.500,00
1940 (Duzentos e vinte e seis mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II
1941 e VII art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental
1942 previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de
1943 detenção. O autuado apresentou Defesa Administrativa às fls. 10-23, alegando,
1944 em síntese, que a área degradada é inferior aos 20% permitidos pela legislação
1945 ambiental. Contudo, confessa que não tinha autorização para tanto [folha 14]. A
1946 Procuradoria do IBAMA/PA emitiu parecer às fls. 24-32, opinando pela
1947 manutenção das penalidades aplicadas e consequente homologação do auto
1948 de infração. O Gerente Executivo do IBAMA/ Santarém /PA homologou o auto
1949 de infração em 21/02/2006 [folha 33]. Inconformado com a decisão de primeira
1950 instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA, às fls. 40-52.
1951 Com base no parecer da Procuradoria Geral do IBAMA às fls.57-59, o
1952 Presidente da autarquia decidiu pela manutenção do auto de infração em
1953 04/06/2006 [folha 60]. No mesmo sentido, decidiu a Ministra do Meio Ambiente
1954 em 06/05/2008, ao negar provimento ao recurso interposto pelo autuado [folha
1955 92]. Notificado da decisão em 10/09/2008 [folha 101], o autuado interpôs
1956 recurso ao CONAMA em 18/09/2008 às fls. 102-113. Em sua defesa, o
1957 recorrente reproduz as alegações das esferas anteriores. Fls. 02 da Nota
1958 Informativa n.º 276/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 29 de novembro de 2010.
1959 Os autos subiram ao CONAMA em 08/09/2009, via despacho da Procuradoria
1960 Geral do IBAMA [folha 137]. Passo ao voto. Quanto à admissibilidade recursal,
1961 tenho como tempestivo o recurso sob análise em razão de sua interposição em
1962 18 de setembro de 2008, após o recebimento da notificação, em 10 de
1963 setembro de 2008, isto é, dentro do prazo de 20 dias. Quanto à regularidade da
1964 representação recursal, o advogado que subscreve o recurso, ora sob análise,
1965 colecionou procuração (folhas 53). Quanto à admissibilidade, por favor.

1966

1967

1968 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – O IBAMA acompanha o relator.**

1969

1970

1971 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio acompanha o**
1972 **relator.**

1973

1974

1975 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha o relator.**

1976

1977

1978 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto**
1979 **Terra acompanha o relator.**

1980

1981

1982 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI também acompanha**
1983 **o relator.**

1984

1985

1986 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por fim, observo não
1987 incidir a prescrição no presente caso seja da pretensão punitiva da
1988 administração, seja a da intercorrente. A autuação se deu em 9 de julho de
1989 2004, a decisão de homologação foi proferida pelo Gerente Executivo do
1990 IBAMA, Santarém/Pará, em 21/02/2006, o Presidente do IBAMA negou
1991 provimento do recurso administrativo em 4 de julho de 2006 e Sra. Ministra de
1992 Estado do Meio Ambiente também manteve a penalidade aplicada em
1993 06/05/2008, restando agora apenas essa e definitiva instância recursal. A
1994 autuação se deu pela conduta prevista no art. 37 do Decreto 3.179, fato ilícito
1995 também previsto como crime pelo art. 50 da Lei 9.605/98, pena de detenção de
1996 três meses há um ano e multa, a qual, por força do artigo 109, do Código
1997 Penal, se aplica o prazo prescricional de 4 anos. Como a última decisão
1998 condenatória recorrida foi proferida em 06/05/2008 não escoou o prazo
1999 quadrienal da prescrição. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, já
2000 que, após o último julgamento, o processo não restou paralisado por mais de
2001 três anos, por força de diversos despachos, cuja as datas eu cito, que são de
2002 tramitação do processo perante às instâncias do IBAMA. Quanto à inexistência
2003 de prescrição, eu colho os votos.

2004

2005

2006 **SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

2007

2008

2009 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

2010

2011

2012 **SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2013 Terra acompanha o relator.

2014

2015

2016 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI também acompanha
2017 o relator.

2018

2019

2020 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
2021 relator.

2022

2023

2024 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superados tais óbices,
2025 passo a análise do mérito recursal. Ao recorrer da decisão da Sra. Ministra do
2026 Estado, que manteve a autuação, o recorrente alegar cerceamento de defesa,
2027 por ausência de prova pericial, não aplicação da dosimetria prevista no art. 6º
2028 da Lei 9.605/98, necessidade de aplicação da pena de advertência no lugar da
2029 multa, bem como conversão da penalidade por serviços de preservação,
2030 melhoria e recuperação do meio ambiente. Inicialmente, transcrevo a autuação,
2031 onde restou também embargada a gleba “arraia”, instruída também com
2032 imagem de satélite da área: destruir 151, 0 ha de vegetação nativa (área da
2033 Amazônia Legal), sem autorização/licença do órgão ambiental competente.
2034 Coordenada geográfica de um ponto latitude tal, longitude tal. Registro também
2035 que, conforme já reconhecido por este colegiado, e diante da previsão cristalina
2036 do art. 225 § 4º da Constituição, a Floresta Amazônica Brasileira, onde ocorreu
2037 a infração, é objeto de especial preservação, patrimônio nacional
2038 constitucionalmente qualificado. Enfatizo, por último, que em seu recurso o
2039 autuado não nega a materialidade nem a autoria da infração, veiculando
2040 apenas defesas indiretas, que passo a analisar. Início com entendimento de
2041 que a conversão da penalidade - que não se encontra sequer definitivamente
2042 estabelecida - não é de competência desta CER-CONAMA. Tal decisão cabe à
2043 autoridade ambiental, no caso, leia-se IBAMA, como se vê das referências do
2044 art. 72, da Lei 9.605, do art. 139 do Decreto 6.514/98. A este Colegiado cabe
2045 apenas analisar a pretensão em relação à autuação, não podendo ser
2046 entendida como autoridade ambiental, encerrado o julgamento do presente, e
2047 baixado os autos ao IBAMA, pode o recorrente apresentar seu pleito, que será
2048 submetido aos requisitos jurídicos aplicáveis. Também não merece prosperar a
2049 alegação que a pena de multa, penas pode ser aplicada após a prévia
2050 advertência. O dispositivo legal mencionado em nenhum momento condiciona
2051 a aplicação da pena de multa à prévia advertência, na medida em que limita a
2052 dizer que, sempre que o infrator já houver sido advertido anteriormente e,
2053 apesar disso, reiterar a prática ilícita, deve ser aplicada a multa simples.
2054 Observe-se que a norma não estabelece que apenas nessa hipótese é cabível
2055 a multa. Limita-se a estabelecer que, tal consequência ocorrerá sempre que se
2056 verificar a reincidência, mas não apenas nesse caso. Tal técnica é típica do
2057 direito administrativo, em que, diferentemente do ocorre no direito penal, não
2058 há uma vinculação do legislador a tipos fechados. Em direito penal, não há
2059 pena sem prévia cominação legal e, portanto, todas as condutas ilícitas devem
2060 estar taxativamente previstas e, junto delas, a respectivas sanções. Já em
2061 relação às infrações administrativas, não se aplica o princípio da legalidade em
2062 acepção tão estrita. Basta que a lei preveja determinada sanção, não havendo
2063 necessidade de que estejam previamente arroladas todas as condutas que
2064 podem dar ensejo à sua aplicação. Tenho por superada tal alegação. Quanto o
2065 valor da multa, R\$ 226.500 obedece ao preceito secundário do art. 37 do
2066 Decreto 3.179/99, que prevê multa de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração, não
2067 havendo intervalo, mas sim valor fixo. O agente não poderia ter fixado outro
2068 valor. Quanto à ausência de prova pericial, alegada pela recorrente, observo
2069 que em sua defesa, apresentada após a autuação perante a Gerência
2070 Executiva do IBAMA/PA, não há requerimento de sua produção, ônus que a Lei
2071 9.784/99 lhe, impõe, conforme dispositivo que transcrevo: Art. 38. O
2072 interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar
2073 documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir

2074alegações referentes à matéria objeto do processo. Vem, apenas agora,
2075perante esta derradeira instância, veicular tal argumento, descabido e
2076extemporâneo, ainda mais diante das referências de localização constantes
2077dos autos - foto de satélite, coordenadas geográficas e planta da área. Assim,
2078diante dos atributos da presunção de legitimidade de que goza o ato
2079administrativo e da fé pública do agente público, não há prova ou outro
2080elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua
2081pessoa. O recurso sob análise nada mais é do que a repetição dos argumentos
2082anteriormente veiculados, não havendo porque alterar-se o entendimento das
2083instâncias anteriores. O autuado não trouxe nenhum argumento novo capaz de
2084modificar o entendimento manifestado pela autarquia ambiental. Não vejo,
2085assim, qualquer fundamento para reformar a decisão recorrida. Antes exposto,
2086voto pela admissibilidade do recurso, pelo indeferimento do mesmo e
2087manutenção do Auto de Infração 389630D/Multa e do Termo de Embargo e
2088Interdição 074473C. É como eu voto.

2089

2090

2091**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só uma pergunta, qual foi
2092esse último argumento novo que ele trouxe?

2093

2094

2095**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A perícia? O último
2096argumento é o da prova pericial. Ele só trouxe na instância perante o
2097CONAMA, não alegou em defesa, nem nos recursos anteriores. É aquele
2098argumento genérico, como todo recurso.

2099

2100

2101**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas, essa prova pericial,
2102ela...

2103

2104

2105**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Junto com o auto de
2106infração há foto de satélite e há as coordenadas geográficas, descrição, junto
2107com a documentação do crime e outros documentos, Termo de Inspeção. Na
2108defesa, ele não alegou nada em relação a isso, ele pede só a nulidade
2109porque...

2110

2111

2112**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas, o que ele traz de
2113elementos, essa prova pericial nesse recurso.

2114

2115

2116**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só localizar. Ele alega
2117cerceamento de defesa, não observância do contraditório, inexistência de
2118qualquer perícia de constatação do dano, bem como da constatação da
2119quantidade de hectares que consta dos autos de infração desmatamento pelo
2120autuado. Fala que não existe a prova pericial, não poderia ter sido aplicada a
2121multa.

2122

2123

2124O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Eu sei, mas ele não
2125apresenta uma perícia?

2126

2127

2128O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Alguma coisa nesse
2129sentido? Não.

2130

2131

2132O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – Ele apenas requer um laudo, ele não
2133traz um laudo.

2134

2135

2136O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ele só fala que não tem
2137perícia e por isso não pode fazer. Eu achei que ele tinha apresentado uma
2138perícia nova. Não é porque do jeito que você falou, assim, deu a impressão de
2139que tinha.

2140

2141

2142O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Não há apresentação
2143de qualquer documento particular por parte do autuado.

2144

2145

2146O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Esclarecido isso, eu voto
2147com relator, o MJ.

2148

2149

2150O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio acompanha o
2151relator.

2152

2153

2154O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

2155

2156

2157A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto
2158Terra acompanha o relator.

2159

2160

2161O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha o relator.

2162

2163

2164O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então, proferidas os
2165votos, proclamo o resultado. Processo 02048.000852 2004-18. Autuado
2166Robson Ferraz da Silva. Relatoria MMA. Voto do relator: Preliminarmente, pela
2167admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo
2168improvemento do recurso e manutenção do auto de infração. Resultado:
2169Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 01/02/2011 Ausente o
2170representante da CONTAG. Gente, só uma coisa, nós temos que ver o
2171calendário. Temos que confirmar aqui. Só fazendo referência para os três
2172processos da CONTAG, viu Hugo, o Luismar entrou em contato e falou que
2173parecer que a CONTAG vai continuar na Câmara Recursal e ele trouxe aqui

2174aos membros, falando que podemos deliberar por redistribuir e julgar, como ele
2175se comprometeu a trazer e relatar os processos, os três processos de relatoria
2176da CONTAG ficaram para a 15° CER. E agora, por fim, para o Regimento
2177Interno, nós temos que aprovar o calendário. Ontem foi entregue aos senhores
2178uma proposta de calendário, que foi elaborada pelo DCONAMA em razão
2179especialmente das reuniões do CONAMA e da CTAJ, as quais, os servidores
2180aqui estão acompanhando, eu gostaria de saber se alguém tem oposição a
2181esse calendário ou algum acréscimo ou sugestão?

2182

2183

2184**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Em princípio não, só em
2185fevereiro, no dia 22, à tarde, eu não vou poder comparecer. Mas, eu acho que
2186não é o grande problema.

2187

2188

2189**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você pede inversão de
2190pauta, eu acho que não tem problema não, Hugo. Nós estamos até
2191acostumados a fazer um pouco, a atender essas questões pessoais, mas no
2192outro dia você pode comparecer sem problema?

2193

2194

2195**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – No segundo dia (à tarde) é
2196que eu não vou poder comparecer.

2197

2198

2199**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Talvez não seja nem
2200necessário. Eu só me preocupo porque nós temos três processos em
2201diligência, que são incluídos na próxima pauta, os três processos da CONTAG,
2202se retornarem e um voto vista da CNI, que é aquele que o advogado fez a
2203sustentação oral. Então, eu só vou fazer referência as datas aqui, a 14° foi
2204realizada em 31/01 e 01/02, estão encerrando agora; a 15° em fevereiro, 21 e
220522; a 16°, 21 e 22 de março; 17°, 18 e 19 de abril; 18° em 16 e 17 de maio; 19°
2206em 20 e 21 de junho; a 20° em 25 e 26 de julho; 21°, 22 e 23 de agosto; 22° em
220726 e 27 de setembro; 23° em 17 e 18 de outubro; 24° em 07 e 08 de novembro
2208e a 25° em 12 e 13 de dezembro. Então, serão realizadas 12 reuniões da CER,
2209uma por mês, atendido o Regimento, alguém tem alguma oposição quanto a
2210isso? Então, falando em nome até da Câmara, eu acho que nós temos
2211aprovado, o calendário de reuniões para esse ano. Com isso, só dando
2212novamente, as boas vindas, a Dra. Clarisse, que passa a representar como
2213suplente a Ponto Terra. Declaro encerrada a 14°. Dr. Curt não retornará.

2214

2215

2216**O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Infelizmente, eu vou deixar a
2217companhia dos amigos.

2218

2219

2220**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, em nome de
2221todo o serviço público federal e ambiental e em nome dessa CER, eu gostaria
2222de agradecer a sua presença nas reuniões as suas lições que aprendemos

2223 muito com o senhor e desejar-lhe boa aposentadoria, acaso o senhor não
2224 mude de ideia até lá.

2225

2226

2227 **O SR. CURT TRENNEPOHL (IBAMA)** – Não. Muito obrigado.

2228

2229

2230 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, encerro a 14^a

2231 CER, agradecendo a todos.